Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a) pregoeiro (a) Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 049/2021

Processo Administrativo nº 23074.129002/2021-89

A empresa MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.328.834/0001-84, Estabelecida na Cidade de Parnamirim-RN, na Av. Rio Pitimbu, 256 – Emaus, Telefone (84) 3645-2051, sac@meiodiarefeicoes.com.br, alberto.sobral@meiodiarefeicoes.com.br por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do julgamento de Habilitação proferido pela Pregoeiro (a), no vertente pregão o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir exposta.

RECURSO

RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO (A) QUE HABILITOU A EMPRESA ACESSO RESTAURANTES LTDA.

I – PRELIMINARMENTE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 10.024/2019) dispõe, em seu artigo 44, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."
Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.
Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

II - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional, a recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021 promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, a qual inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, não concordando com a decisão do (a) Pregoeiro (a) que Habilitou e declarou vencedora do certame a Empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, conforme argumentos adiante apresentados.

No dia 23/02/2022 foi realizado o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021, cujo objeto trata- se da Contratação prestação de Serviços de Preparo e Distribuição de Refeições (desjejum, almoço e jantar) por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, associado à concessão onerosa de uso de área(s) física(s) e instalações próprias dos Restaurantes Universitários(RU's) da Universidade Federal da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O impetrante, constatou que a decisão que culminou na Habilitação da empresa suscitada, se deu ao revés do solicitado/estabelecido no instrumento convocatório.

III– DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ilustre Senhor Pregoeiro, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA Habilitada, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital.

EDITAL:

(...)
Item 8.5.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. (Grifo nosso).

(...)

Ocorre que, a empresa declarada Habilitada apresentou na descumpriu ao solicitado no item acima citado, vejamos:

Não foi considerado os itens obrigatórios da Convenção Coletiva SINTERC/PB e FENERC/PB, Refeições Coletivas:

- Cesta Básica no valor de R$ 118,00
- Seguro de vida para a função de Nutricionista
- Piso salarial menor que o da Convenção:

a) Considerado o piso de R$ 1.213,74 (SINTEG/PB-SEARC/PB, Serviços Gerais), sendo o correto R$ 1.239,50 (SINTERC/PB E FENERC/PB)

b) Considerado o piso de R$1.236,84 (SINTEG/PB-SEARC/PB, Serviços Gerais), sendo o correto R$ 1.277,29 (SINTERC/PB E FENERC/PB)

c) Considerado o auxilio alimentação de R$ 460,00 (SINTEG/PB-SEARC/PB), sendo o correto R$ 0,00 (SINTERC/PB E FENERC/PB)

d) Considerado Adicional de Insalubridade 20% (SINTEG/PB-SEARC/PB), sendo o correto 0,00% (SINTERC/PB E FENERC/PB)

e) Considerado Auxílio Funeral R$ 30,00 (SINTEG/PB- SEARC/PB), sendo o correto R$ 0,00 (SINTERC/PB E FENERC/PB)

f) SUBMÓDULO 2.1: 13º.(Décimo Terceiro) Salario e Adicional de Férias Considerado o percentual de 3,025%, sendo o correto 11,11% (Férias 1/12 avos por mês, equivale a 8,33% + 2,78% (1/3 de férias, referente ao Abono Constitucional)

g) MÓDULO 6 – Custos Indiretos, tributos e lucro) Considerado o percentual de 3% (três por cento), sendo o correto 0,00%, por não se tratar de Contrato de Mão de Obra.

h) Considerado no Regime Tributário o imposto de ISS 5%, o correto é o ICMS conforme regime tributário de cada licitante em seu respectivo Estado;

i) Não foi considerado o Fundo Empreender no Estado da Paraíba de 1,60% para empresas de médio porte ou superior e 1,0% para empresas de pequeno porte), conforme Lei No. 10128 de 23/10/2013.

Com efeito, habilitar a licitante que desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)".

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à Habilitação da proposta declarada vencedora, tendo em vista que a sua proposta está em desacordo com o solicitado no instrumento convocatório, ademais o saneamento das inconsistências acima citadas, altera substancialmente a proposta apresentada.

É inaceitável a proposta permaneça aceita, ferindo os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração, vejamos:

(...)
O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer invectivas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2° de seu art. 41, in verbis:

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

O preceptivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impuanar os termos do edital. Vê-se,

assim, que aos licitantes é dado o direito de postular a alteração de cláusulas editalicias fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance, mas isso dever ser feito em momento próprio e único. Passada a fase oportuna, o edital torna-se imutável, fazendo-se lei entre as partes. E, em sendo lei, os seus termos obrigam tanto a Administração quanto os licitantes os quais estarão estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas.

Isto posto, resta patente que, uma vez definidas as regras do certame e inexistindo impugnação o edital toma-se imutável e se faz lei entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantido assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

I – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e dado provimento, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão, declarando a empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, INABILITADA, e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n. º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera DEFERIMENTO

Parnamirim/RN, 10 de março de 2022

MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI
CNPJ n.º 10.328.834/0001-84
Alberto Sobral da Silva
Administrador
CPF: 549.530.065-34

Fechar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER ADMINISTRATIVO N° 04/2021

AUTOS: 23074.129002/2021-89

ASSUNTO: RECURSO/PREGÃO ELETRÔNICO 49/2021

ORIGEM: SISTEMA COMPRASNET

O Pregão Eletrônico 49/2021, tem como objeto a ***Contratação, de empresa especializada para a prestação de Serviços de Preparo e Distribuição de Refeições (desjejum, almoço e jantar)*** *para os RU's*, **Grupo 1** (Campus I), **Grupo 2** (Campus II – Areia) **Grupo 3** (Campus III - Bananeiras) **Grupo 4** (Campus IV – Rio Tinto/Mamaguape) foi devidamente publicado no Diário Oficial da União no dia **11/02/2022**, com abertura da sessão pública no dia 23/02/2022 às 09:00hs (horário de Brasília), e desta forma ocorreu.

A empresa **MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 10.328.834/0001-84, Estabelecida na Cidade de Parnamirim-RN, na Av. Rio Pitimbu, 256 – Emaus, Telefone (84) 3645-2051, sac@meiodiarefeicoes.com.br, alberto.sobral@meiodiarefeicoes.com.br por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no § 2°, do art. 41, da Lei n° 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do julgamento de Habilitação proferido pela Pregoeiro (a), no vertente pregão o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir exposta.

RECURSO ADMINISTRATIVO **Grupo 1** (itens 1, 2 e 3)
em face do ato administrativo que declarou vencedora da licitação, no tocante ao LOTE 01, em seus três itens, a empresa **ACESSO RESTAURANTES LTDA, CNPJ n° 08.998.109/0001-71** pelos fatos e razões a seguir transcritas e impositivas.

I. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional, a recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2021 promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, a qual inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, não concordando com a decisão do (a) Pregoeiro (a) que Habilitou e declarou vencedora do certame a Empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, conforme argumentos adiante apresentados.

No dia 23/02/2022 foi realizado o PREGÃO ELETRÔNICO N° 049/2021, cujo objeto trata- se da Contratação prestação de Serviços de Preparo e Distribuição de Refeições (desjejum, almoço e jantar) por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, associado à concessão onerosa de uso de área(s) física(s) e instalações próprias dos Restaurantes Universitários(RU's) da Universidade Federal da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O impetrante, constatou que a decisão que culminou na Habilitação da empresa suscitada, se deu ao revés do solicitado/estabelecido no instrumento convocatório

EDITAL:

Item **8.5.4.1.2.** apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. (Grifo nosso).

Ocorre que, a empresa declarada Habilitada apresentou na descumpriu ao solicitado no item acima citado, vejamos:

Não foi considerado os itens obrigatórios da Convenção Coletiva SINTERC/PB e FENERC/PB, Refeições Coletivas:

- Cesta Básica no valor de R$ 118,00
- Seguro de vida para a função de Nutricionista
- Piso salarial menor que o da Convenção:

a) *Considerado o piso de R$ 1.213,74 (SINTEG/PB-SEARC/PB, Serviços Gerais), sendo o correto R$ 1.239,50 (SINTERC/PB E FE-NERC/PB)*

b) *Considerado o piso de R$1.236,84 (SINTEG/PB-SEARC/PB, Serviços Gerais), sendo o correto R$ 1.277,29 (SINTERC/PB E FE-NERC/PB)*

c) *Considerado o auxilio alimentação de R$ 460,00 (SINTEG/PB-SEARC/PB), sendo o correto R$ 0,00 (SINTERC/PB E FENERC/PB)*

d) *Considerado Adicional de Insalubridade 20% (SINTEG/PB-SE-ARC/PB), sendo o correto 0,00% (SINTERC/PB E FENERC/PB)*

e) *Considerado Auxílio Funeral R$ 30,00 (SINTEG/PB- SE-ARC/PB), sendo o correto R$ 0,00 (SINTERC/PB E FENERC/PB)*

f) *SUBMÓDULO 2.1: 13º.(Décimo Terceiro) Salario e Adicional de Férias Considerado o percentual de 3,025%, sendo o correto 11,11% (Férias 1/12 avos por mês, equivale a 8,33% + 2,78% (1/3 de férias, referente ao Abono Constitucional)*

g) *MÓDULO 6 – Custos Indiretos, tributos e lucro) Considerado o percentual de 3% (três por cento), sendo o correto 0,00%, por não se tratar de Contrato de Mão de Obra.*

h) *Considerado no Regime Tributário o imposto de ISS 5%, o correto é o ICMS conforme regime tributário de cada licitante em seu respectivo Estado;*

i) *Não foi considerado o Fundo Empreender no Estado da Paraíba de 1,60% para empresas de médio porte ou superior e 1,0% para empresas de pequeno porte), conforme Lei No. 10128 de 23/10/2013.*

Com efeito, habilitar a licitante que desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

II.DOPEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e dado provimento, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão, declarando a empresa ACESSO RESTAURANTES LTDA, INABILITADA, e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n. ° 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

DO PLENO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA/PLANILHAS DO EDITAL POR PARTE DA ACESSO E DA CORRETA HABILITAÇÃO.

A empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS tenta apenas conturbar o processo na medida que traz à tona causas inverídicas e infundadas. A empresa Recorrente, desesperadamente, utilizando-se de alegações inverídicas, descabidas e irresponsáveis tenta macular o processo que já deveria estar em fase de contratação.
Alega a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, que a empresa ACESSO descumpriu qualificação técnica.

Vale destacar que a empresa ACESSO apresentou toda documentação conforme exigência do edital, que é dever dos licitantes cumprir com as regras do edital, e que os atestados apresentados comtemplam a quantidade e características exigidas em edital conforme parecer técnico, concluímos ainda que cada atestado de capacidade técnica apresentado ao certame, acompanha seus respectivos contratos.
Alega a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, que a empresa ACESSO descumpriu ou fez uso indevido da LEI 123/06.

Vale destacar que a empresa ACESSO apresentou toda documentação conforme exigência do edital, que é dever dos licitantes cumprir com as regras do edital, que apresentou Declaração de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, que o porte da empresa pode ser facilmente comprovado pelo balanço patrimonial apresentado ao certame.
Alega ainda a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, que a empresa ACESSO apresentou Declaração de contratos ou compromissos assumidos no valor de R$ 25.174.178,56, que esse valor não condiz com porte de ME ou EPP.

Destacamos ilustríssimo julgador que se deve ter analise para determinar o porte da empresa é o seu faturamento e não presunção de contratos. A empresa ACESSO apresentou um balanço chancelado na Junta Comercial do Estado do Piauí com um faturamento de R$ 2.367.841,69, comprovando seu porte de pequena empresa, e atendendo as regras da LEI 123/06.

Alega a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS, que a empresa ACESSO não apresentou Declaração de contratos.

Ilustríssimo julgador a empresa ACESSO apresentou a documentação exigida, e que também apresentou DRE, nota-se que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS está apenas conturbando o processo, isso porque a mesma no início dos fatos de sua petição afirma que a empresa ACESSO apresentou a declaração citada. Senhor julgador é notório que a empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS está apenas retardando o processo.

PORTANTO AFIRMAMOS QUE A EMPRESA ACESSO CUMPRIU COM TODAS AS REGRAS DO EDITAL, E ESPERA OPERACIONALIZAR Os SERVIÇOS O MAIS BREVE POSSIVEL COM QUALIDADE E SEGURANÇA.

DO PEDIDO:
Ante o exposto, percebe-se que o recurso interposto não deve nem ao menos ser conhecido, por não preencher os requisitos legais para tal.
Requer que o recurso seja completamente indeferido em função da inaplicabilidade das ALEGAÇÕES e FORMALISMO EXCESSIVO, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou vencedor a empresa ACESSO vencedora e habilitada do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Na CONTRARAZÃO: *A empresa Acesso Restaurante, não defendeu com clareza cada ponto debatido pela recorrente. Requer a permanência na proposta.*

III – Fundamentação e análise da Pregoeira e equipe Técnica/ Planejamento/Solicitante ao Recurso, Grupo 1

Sobre as alegações, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, no que concerne à legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e

transparência. Como esclarece também que a equipe Técnica/Solicitante é quem faz a análise de habilitação técnica.

IV - Preliminarmente:

a) Vale ressaltar que a Pregoeira procura sempre o fim público, baseada nas razões apresentadas pela **Empresa MEIODIA REFEIÇÕES INDUSTRIA**, suas Motivações estão relacionadas ao não cumprimentos da **Planilha de Custos**, item **8.5.4.1.2** do edital.

b) Antes de tudo esclarecemos que, não foi disponibilizado como anexo ao edital ou TR. **modelo de Planilha de Custos**, o item **8.5.4.1.2** e os itens anterior e posterior estão ligados entre se, conforme descrito:

> ***8.5.4.1.1****. For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*
>
> ***8.5.4.1.2****. Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.*
>
> ***8.6.*** Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

c) Na proposta do Grupo 1 com valor estimado de **R$ 12.869.456**,00, após lances a Proposta final ficou em **R$ 9.805.796**,00.

d) Portanto após lances solicitamos para o Grupo 1, Planilha de custos para efeito de uma simples análise, por parte da autoridade competente.

e) Em nenhum item traz que a Planilha de Custo é motivo de desclassificação de proposta, lembrando que, como a Planilha só deve ser apresentada após lances e é documento passível de correção;

f) O ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente.

g) Os agentes públicos deverão atuar ao examinar as documentações com amparo nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

h) A inabilitação da licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

> ” Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DECISÃO:

Portanto, em que pesem os argumentos da Recorrente, julgo o Recurso *Improcedente* *para* ***o grupo 1***, considerando que não foi anexado ao edital modelos de planilhas de custos.

Será enviado a Autoridade competente para análise e Decisão

É o parecer.

S.M.J.

João Pessoa,22 de março de 2022

Cecilia Cordolina da Silva
Pregoeira/PRA/CPL

Daniela Karla Medeiros Vasconcelos
Superintendente de Restaurantes Universitários
Equipe Técnica

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO ILMA. SRA. CECILIA CORDOLINA DA SILVA - PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA – UFPB OU AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23.074.129002/2021-89

OBJETO: Contratação, de empresa especializada para a prestação de Serviços de Preparo e Distribuição de Refeições (desjejum, almoço e jantar) por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, associado à concessão onerosa de uso de área(s) física(s) e instalações próprias dos Restaurantes Universitários (RU's) da Universidade Federal da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59052-140, representada na forma do seu estatuto social, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 11.1 do edital; art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; art. 44, § 1°, do Decreto nº 10.024/2019, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato administrativo que declarou vencedora da licitação, no tocante aos LOTES 03 e 04, em seus itens, a empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES, CNPJ n° 25.103.521/0001-03 pelos fatos e razões a seguir transcritas e impositivas.

DA TEMPESTIVIDADE

O item 11 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2021, consigna que após declarado o vencedor, o pregoeiro abrirá prazo mínimo de 30 MINUTOS, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, sendo dessa forma procedido o registro por parte da ora RECORRENTE.

Registre-se que a intenção de recurso foi aceita por essa Pregoeira em 07 de março de 2022 (segunda-feira), iniciando o prazo para apresentar as razões recursais no dia 08 de março de 2022 (terça-feira), consignando como o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 10 de março de 2022 (quinta-feira).

Nada obstante, estamos obedecendo o Edital e apresentando nossas razões recursais a tempo e a modo, pelo que é tempestiva.

I – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

1. Ilustre Pregoeira, com as vênias necessárias, antes de tudo, convém ressaltar que as presentes razões recursais não tem a pretensão de tumultuar o certame, ao contrário, evidenciar os vícios insanáveis existentes no ato de declaração de vencedora da licitação quanto aos LOTES 03/04, em todos os seus itens, à empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES, CNPJ n° 25.103.521/0001-03, o que passamos a nos deter de forma minuciosa em observância a estrita legalidade e atento aos princípios que rege as licitações, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

2. Com efeito, após análise das razões aqui apresentadas, a fim de manter a lisura e coerência que permeou os atos administrativos no transcurso da licitação até aqui, decorrerá a imposição de ser revista e declarada NULA a decisão de habilitar a empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES, CNPJ n° 25.103.521/0001-03 no Pregão em referência, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa.

3. Ressalte-se que para a futura contratação ser legal, a administração pública DEVE se vincular ao instrumento convocatório e a todo o ordenamento jurídico, sem o famigerado julgamento de rigor excessivo que permeia DECISÕES EQUIVOCADAS e a margem da legislação vigente e em especial as regras contidas no edital, uma vez que são classificadas como as "regras do jogo" a serem respeitas pela administração pública, nesse caso, representado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA – UFPB, através da PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e TODOS os licitantes em respeito ao princípio da isonomia e legalidade.

4. As condições de habilitação exigidas no Edital não estão lá por mera liberalidade ou por mera faculdade, isto é, considera-se regular a Licitação quando desempenhada pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal.

5. Assim que publicado o Edital este vincula a Administração Pública e todos os licitantes, fazendo dele indisponível a partir da abertura da sessão pública, de modo que em HIPÓTESE ALGUMA poderá ser modificada as suas regras de JULGAMENTO OBJETIVO. Dessa forma, a documentação da empresa J R ALACRINO, da forma como foi apresentada não merece ser admitida para fins de habilitação quando analisada de forma impessoal e realizando o

julgamento objetivo.

6. Ressaltamos ainda que ao homologar a licitação, V. Magª. Reitor/Pro-Reitor, julgadora como autoridade competente do recurso tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação. O ato de homologar a licitação não é mera formalidade, uma vez que funciona como revisão da regularidade de todo procedimento, isto é, a homologação de procedimento viciado implica a responsabilização dessa da AUTORIDADE que HOMOLOGA o resultado, sendo o que diz a vasta jurisprudência de órgãos de controle, senão vejamos:

ACÓRDÃO 505/2021 – PLENÁRIO
Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer
"A propósito, a autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. Deveria, portanto o Luis Fernando Fiorotti Mathias verificar e revisar todo o procedimento adotado antes de homologar a licitação, especialmente sabendo que apenas a empresa que já prestava serviço para o Crea/ES conseguiu ser habilitada." (grifados)

ACÓRDÃO 2659/2014-TCU-PLENÁRIO
Relatoria do Ministro José Mucio Monteiro
"A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico."

ACÓRDÃO 3294/2014-TCU-PLENÁRIO
Relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler
"O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora."

ACÓRDÃO 3389/2010-TCU-PLENÁRIO
Relatoria do Ministro Augusto Nardes
"Ao homologar a licitação, a autoridade pública vincula sua responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, reconhecendo-os como válidos, razão por que responde por irregularidades verificadas na condução do certame."

ACÓRDÃO 1018/2015-TCU-PLENÁRIO
Relatoria do Ministro Vital do Rêgo
"A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização."

7. Dessa forma, a depender da condução do resultado da presente licitação, bem como quanto a permanência de aceitação ou não do ato de habilitação da empresa tida como vencedora, poderá ensejar a responsabilidade solidária quanto ao que ali consta, pelo que pugnamos pela máxima de presteza ao analisar o presente pedido em uma cognição exauriente sobre o feito.

a) DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ENTREGA DE NOVOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO

8. Sabe-se que a Administração se cercou corretamente de todos os cuidados quanto à Qualificação Técnica ao exigir comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, por meio da APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado alertando desde o início para a necessidade de se comprovar o fornecimento de refeições, o que é o caso, poderia realizar diligências conforme os itens 9.11.3 do Edital 22.3.2 e seus subitens do TR:

"9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

"22.3.2.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a capacidade de 50% do quantitativo estimado na contratação, sendo aceito a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

9. Assim, tem-se que os Lotes 03/04 do Edital licitou um quantitativo total de 710.000 (setecentos e dez mil) refeições a ser produzida no Campus da Universidade Federal da Paraiba em Bananeiras, Rio Tinto e Mamanguape/PB, desse modo, para comprovação de qualificação técnica prevista no subitem acima a licitante deveria apresentar e a Pregoeira e a Autoridade Coatora estavam vinculados a aceitar, os atestados que comprovassem o fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total do lote, isto é, para os Lotes 03/04 o(s) atestado(s) deveria(m) comprovar o fornecimento do quantitativo de 355.000 (trezentos e cinquenta e cinco) refeições.

10. Entretanto, a empresa JR ALACRINO, sendo convocada e assim analisada sua documentação de habilitação nos termos do Edital para os Lotes 03/04, apresentou apenas 06 atestados de capacidade técnica, onde supostamente havia comprovado o fornecimento de refeições e mesmo assim não atingiu a quantidade exigida pela administração pública no instrumento convocatório.

11. Fala-se supostamente porque o CONTEÚDO DOS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO CONDIZ COM A REALIDADE EXECUTADA, o que caracteriza, por sí só, fraude à licitação, ou seja, os atestados apresentam apenas e unicamente a quantidade ESTIMA e não a EXECUTADA.

12. O instrumento convocatório, no qual a Pregoeira e a Autoridade Coatora estão totalmente vinculados é claro em exigir o atestado que COMPROVEM O FORNECIMENTO, os Atestados tidos como aceitos para habilitação somente teria validade se tivesse comprovado o fornecimento, mas o fato é que os quantitativos constantes dos atestados são os mesmos, ipsis litteris, da QUANTIDADE ESTIMADA nos contratos, o que é um absurdo a aceitação!

13. A apresentação de atestados de capacidade técnica contendo informação sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com o intuito de atender requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação, senão vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (órgão de controle):

"Acórdão 1893/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica.
A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender ao requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa." (grifamos)."

14. Percebe-se que a todo custo a empresa JR ALACRINO tenta jogar informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas com o intuito de atender ao requisito de habilitação, onde os órgãos de controle consideram esse standard como caracterizador de fraude a licitação. A aceitação desses atestados em quantidade superior a efetivamente executada considera-se favorecimento.

15. Nada obstante em rápida aplicabilidade de análise dos atestados de capacidade técnica operacional apresentada pela empresa JR ALACRINO tentando a habilitação técnica, impôs erro à Administração Pública, uma vez que apresentou Atestados que não atendem os requisitos de habilitação para o procedimento licitatório em debate, senão vejamos o que a própria pregoeira afirma em chat público:

Em 04/03/2022 – 10:33:08 – "Para J R ALACRINO ROCHA MENEZES - Sr. Licitante os atestado de Cap. Técnica enviados não atinge o valor somatório dos Grupos 3 e 4, tem mais atestados que possa no enviar?"(grifamos)".

16. Senhora Pregoeira com base na nova regulamentação, ou seja, Decreto 10.024/2019, decreto esse que incidiu uma nova regulamentação para as licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal, o processamento do pregão eletrônico deverá observar etapas sucessivas, de sorte que a etapa de "apresentação de propostas e de documentos de habilitação" ocorre ANTES das etapas de "abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva" e de "habilitação".

17. O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública." (Grifamos)".

18. Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da
sessão pública.

19. Consequentemente, por força dos dispositivos aplicáveis, não haveria que se falar, em regra, em complementação posterior dos documentos de proposta e de habilitação que NÃO FORAM ENVIADOS NO MOMENTO OPORTUNO. Em princípio, somente seria admitido o envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, aqui compreendidos aqueles voltados a promover A CONFIRMAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL E JÁ APRESENTADOS (§ 2º do art. 38).

20. Ora senhora Pregoeira, se o licitante JR Alacrino apresentou em seu rol de documentos de habilitação, em especial acervo técnico operacional e não atingia a quantidade exigida no Edital, erra a nobre julgadora a dar oportunidade de o mesmo apresentar NOVO DOCUMENTO.

21. No § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 consta que "Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e JÁ APRESENTADOS, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

22. Observe ainda que a recorrida não apresentou a tempo e a modo a sua DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA, inserindo posteriormente no sistema por ocasião de solicitação da nobre Pregoeira em 07/03/2022 senão vejamos:

"Para J R ALACRINO ROCHA MENEZES - Por favor enviar a Declaração dispensando a Vistoria."

23. Observe senhora Pregoeira que a recorrida teria que enviar a declaração ou quaisquer documentos até o dia 23/02/2022 as 9h, tendo apenas a oportunidade de apresentar documentos que complementasse um outro já

apresentado como vimos em tópico apartado, porém apresentou a DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA, apenas e unicamente 13 (treze) dias depois do prazo.

24. Assim deve a Administração respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, encontrado no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, impõe à Administração a seguir às regras do Edital, dessa forma, se foi tornado público que seria necessário a demonstração da capacidade técnica da empresa, para a regular prestação dos serviços licitados, no quantitativo que comprovem o fornecimento anterior do mesmo objeto da licitação em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do lote em disputa, não pode o Pregoeiro e/ou essa Exma. Secretária, sabendo que o documento de atestado da empresa declarada vencedora possui informação inverídica, deixar prosseguir o ato e seguir a uma futura contratação, totalmente ao arrepio do Edital, da Lei de Licitações e da vasta jurisprudência sobre o caso.

25. É simples, a Administração Pública tem um regime de que o interesse público é indisponível, isto é, não pode o gestor dispor daquilo que não é seu, o que denota que a regra esculpida no Instrumento Convocatório, após publicado, não é da Pregoeira ou do Gestor, mas do interesse público e qualquer forma de desnaturar essa regra é ilegal.

26. Nessa esteira, entendemos que o órgão público licitante não pode se afastar de suas regras, nem mesmo das exigências da Lei, durante o julgamento dos documentos de habilitação.

27. Assim dispõe o art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos)

28. Em seu turno, o art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

29. Cumpre ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão "dos que lhe são correlatos", constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

30. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

31. Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, "ao qual se acha estritamente vinculada".

32. Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna" da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

33. Mediante o instrumento convocatório, leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

34. Entretanto, esse princípio não impede a administração pública de negociar com o licitante vencedor que possua as condições mais vantajosas para o interesse público. Lembra Antônio Carlos Cintra do AMARAL:

"Note-se que a vinculação ao instrumento convocatório não exclui a possibilidade de negociação. Para que juridicamente possa esta ser fundamentada é necessário observar o seguinte: (a) só pode haver negociação com a proponente vencedora; (b) dela deve resultar uma melhoria na proposta apresentada; (c) em consequência, a ordem de classificação não poderá ser alterada; e (d) a negociação não pode acarretar uma alteração no instrumento convocatório, de sorte que alguém que não participou da licitação pudesse alegar que se soubesse que seria assim teria participado." (Grifamos)."

35. Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

36. Segundo Lucas Rocha Furtado6, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

37. Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU – Tribunal de Contas da União, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2020:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

38. Outro ponto que merece destaque é posto de forma preambular a esse recurso quanto a jurisprudência do TCU que responsabiliza o gestor que homologa a licitação em caso de situação viciada e/ou ilegal.

39. Nota-se que essa recorrente provocou a Ilustre Pregoeira a respeito dessa informação constante nos Atestados não ser verídica, entretanto, não tivemos ouvidos, mesmo sabendo que a Administração Pública deve homenagear o princípio da autotutela, no qual poderia controlar o próprio ato, anulando-o quando ilegal ou revogando-o quando inconveniente ou inoportuno.

40. In casu, a habilitação da empresa JR ALACRINO se torna ilegal.

41. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital e qualquer ato que burle isso se torna ilegal.

42. Desse modo, a empresa JR ALACRINO, deve ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que, descumpriu as exigências editalícias com relação as exigências da qualificação técnica. Caso a Administração Pública licitante insista em manter a empresa habilitada, estará descumprindo as regras da Lei de Licitações e Contratos, além de, estar descumprindo os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que enseja responsabilidade dos atores do ato, bem como denotará a provocação judicial e do tribunal de contas para exame da matéria.

b) DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

43. Ilustre Pregoeira, o Edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira.

44. Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua TOTALIDADE, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

45. Nesse sentido, o item 9.10.5.3 e seus subitens do Edital dispõe que a comprovação da qualificação econômico-financeira, a empresa deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, além disso apresentar declaração com relação de contratos firmados e a devida justificativa quando se apresenta divergência de 10% para mais ou para menos em comparação do remanescentes dos contratos e DRE, vejamos:

"9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo ....., de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;
9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,
9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas."

46. Verifica-se que a exigência faz sentido para que os outros documentos de qualificação econômico-financeira sejam alinhados e comprovados.

47. Pode a senhora Pregoeira e autoridade competente se responsabilizar pela saúde econômico financeira da empresa JR Alacrino?

48. Acredito que não!!!

49. O item 9.10.5.3, por seu turno, aduz que as empresas DEVERÃO complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira, e o subitem 9.10.5.3.2. dispõe que para habilitação a empresa deveria justificar possíveis divergências entre a relação de contratos com a DRE.

50. Pergunto foi apresentado a justificativa? NÃO

51. Foi apresentado a declaração com os remanescentes dos contratos e respectivos cálculos? NÃO

52. Igualmente, o subitem 9.10.5.3, dispõe que a empresa deverá emitir declaração da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, NÃO É SUPERIOR AO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE, devendo tal declaração estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) o que não foi seguido pela recorrida.

53. Assim, em uma integração e em forma de comprovar a veracidade da qualificação econômico-financeira da empresa J R ALACRINO, sabe-se que a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS FIRMADOS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA deve ser realizada em confronto com a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), entretanto, a empresa recorrida totalmente em desconformidade com as exigências do edital.

54. Ora, Ilustre Pregoeira, o não atendimento da apresentação na forma da lei manifestamente caracteriza motivo suficiente para inabilitar a empresa J R ALACRINO em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

55. Dessa forma, permanecer com o ato de habilitação da empresa recorrida sem ter sido apresentado documento em consonância com o que prevê o Edital e legislação em vigor, estar-se-ia admitindo tratamento NÃO isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.

56. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o DEVER supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º , da Lei 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

57. Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite." (grifamos)"

58. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..." "O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado". (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (grifamos").

59. O Edital que é a regra do Pregão Eletrônico referenciado também estabelece que:

"9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital." (grifamos)".

60. A condição de habilitação econômico-financeira exigida pelo edital é decorrente do comando conforme o ANEXO VII-E, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nª 05/2017 do antigo Ministério do Planejamento, pasta que foi absorvida pelo Ministério da Economia que dispõe para contratações no âmbito federal, o que é o caso:

"d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E deque um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:
d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;e
d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas." (grifamos)

61. Conforme se observa, a recorrida NÃO apresentou a Declaração de Compromissos firmados com a Administração Pública e/ou com a Iniciativa Privada conforme estabelece o Edital e o Anexo VII-E, da Instrução Normativa nª 05/2017, isso senhor Pregoeiro é claro e patente.

62. Isso posto, não há qualquer margem de interpretação para que os licitantes deixem de cumprir a exigência supracitada. Todavia, a Recorrida, mesmo sabendo que ao participar da licitação estaria obrigada a aceitar os seus termos, NÃO APRESENTOU SUA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS conforme o instrumento convocatório, O QUE É UM DESCUMPRIMENTO AO EDITAL.

63. A igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação está assegurada pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

64. Na regulamentação dada pela Lei nº 8.666/93, também está firmada como objetivo primordial da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade. Assim, a fraude atenta contra um princípio elementar da licitação pública: o da isonomia e vinculação ao edital.

65. Cumpre esclarecer que a declaração de compromissos firmados é documento de habilitação e não está relacionado à proposta de preços. Assim, não cabe pedir, em diligência, que a empresa apresente tal documento, quando se trata de documentos de habilitação somente é possível DOCUMENTO COMPLEMENTAR que esclareça os documentos já apresentados sem o condão de permitir que seja enviada NOVA DOCUMENTAÇÃO ou QUE SEJA

PERMITIDA A ALTERAÇÃO DO DOCUMENTO JÁ ENVIADO como no caso em análise.

66. O Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes quanto ao tema, sendo que, o entendimento do TCU é no sentido de que, a omissão de contratos na declaração de compromissos assumidos, NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO FALHA MERAMENTE FORMAL, pelo contrário, o Tribunal entende que a ocorrência de omissão de contratos na declaração é motivo suficiente para que a empresa seja INABILITADA:" (...) (Acórdão nº 3265/2016 – Segunda Turma) Registra-se, ainda, que a Administração Pública inabilitou, em diversas outras ocasiões, empresas que apresentaram declarações de compromisso em desconformidade com a realidade. (...) "

67. Poderia a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA se afastar das regras contidas no Edital?

68. Poderia as regras contidas no Edital serem postas para apenas alguns licitantes?

69. Onde fica o princípio da isonomia?

70. Onde fica o princípio da legalidade?

71. A empresa JR ALACRINO apresentou os exigidos subitens 9.10.5.3 e seus subitens?

72. A resposta para o último questionamento é simplesmente: NÃO.

73. Assim, diante da atuação vinculada do administrador, deve ser respeitado o caráter vinculativo da disposição editalícia, para inabilitar a empresa recorrida, ante a evidente OMISSÃO na qualificação Econômico-financeira do pregão eletrônico referenciado.

74. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, de fato a empresa J R ALACRINO não atendeu ao requisito contido no Edital.

75. Desse modo, não outra forma de concluir senão concordando plenamente com o que ficou conferido na convocação da empresa J R ALACRINO e sua inobservância ao Edital, devendo, portanto, ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que manifestamente descumpriu as exigências editalícias. Caso essa Administração Pública reveja o ato e torne a empresa habilitada estará descumprindo as regras da Lei de Licitações e Contratos, no tocante aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

c) DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO ENCONÔMICO-FINANCEIRA E ERRO INSANAVEL NA PLANILHA DE CUSTO

76. Observe senhora pregoeira que o licitante não estará habilitado para assinar contrato apenas e unicamente se apresentar o menor preço e sim, aquele que cumpri as regras contidas no Edital e umas das regras contidas no instrumento convocatório está registrada no item 9.10.5 e seu subitem 9.10.5.1, vejamos:

"9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;"

77. Conforme a exigência acima vamos, portanto, analisar o CCL da empresa JR Alacrino para os lotes 03 e 04:

Capital Circulante Líquido (CCL) = Ativo Circulante – Passivo Circulante

CCL = 2.505.572,78 – 1.135.939,54 = 1.369.633,24

Valor ESTIMADO da Licitação para os lotes 03 e 04 =

Lote 03: R$ 5.814.892,00

Lote 04: R$ 3.306.148,00

16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação:

5.814.892,00 x 16,66% = 968.761,00

3.306.148,00 x 16,66% = 550.804,25

Total: 1.519.565,25

78. O valor do CCL da empresa JR Alacrino NÃO atende a exigência do item 9.10.5.1 do edital nº 049/2022, pois o valor do CCL da empresa de R$ 1.369.633,24 é INFERIOR a 16,66% do valor estimado da licitação para os lotes 03 e 04.

79. É importante atentar para o fato de que o Acórdão 484/2007-Plenário teve a redação alterada pelo Acórdão 868/2007-Plenário. A redação final ficou assim:

"9.3.2. estabeleça, no instrumento convocatório, nos casos mencionados no item 9.3.1., critérios objetivos a serem observados, visando a assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas;"

80. Mais tarde, a questão voltou a ser analisada no Acórdão 174/2011- Plenário. Na análise do caso, a área técnica do TCU citou como a situação hipotética poderia ser resolvida na prática:

"d) caso depois de abertas todas as propostas, verifica-se que o sujeito eventualmente ultrapassou os limites de sua qualificação econômico-financeira, caberá ao licitante optar por contratações cujo valor corresponda às suas condições. Neste caso, não se trataria de desistir da proposta (o que seria vedado depois da abertura dos envelopes de documentação), mas de identificar os limites da qualificação econômico-financeira da licitante."

81. Vale ainda citar o Sumário do Acórdão 2895/2014-Plenário:

"a empresa licitante pode participar da disputa de todos os lotes, devendo o edital estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas"

82. Importante destacar senhora Pregoeira, que os valores estimados para cada lote foram previamente divulgados e, portanto, analisados pelas empresas que obtiveram o Edital, podendo participar apenas e unicamente dos lotes que somados a estimativa pudesse suprir TODO o acervo não só técnico operacional, mas também econômico-financeiro, com isso não se pode alegar que não tinha conhecimento das regras.

83. Caso não concordasse com tal regra, deveria ter impugnado o instrumento convocatório e tentar extirpar do rol de exigências a contida no item 9.10.5 e seu subitem 9.10.5.1. Assim, se tais parâmetros eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desarrazoados, como argumenta a Recorrente, incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno.

84. Dessa forma, considerando que o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, ciente de suas exigências, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ela questionar supostos vícios no edital.

85. Por analogia, temos a reposta ao esclarecimento acerca da forma da apresentação dos atestados de capacidade técnica operacional, vejamos:

"Resposta 22/02/2022 09:51:54
Comissão de Licitação/PRA/ UFPB Respondendo o Esclarecimento da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS: a) Em análise a questão do item "22.3.2.1.4 do TR é uma obrigação sim, não é facultativo, portanto a palavra correta é deverá. b) Sim, cada grupo que a licitante estiver em primeiro preço é necessário apresentar atestado com 50% das quantidades/ano que consta no nosso TR, por exemplo se a licitante ganhar 1 ou mais grupos será somado a quantidade de refeições dos grupos, desse total o(s) atestado(s) deverá apresentar 50%."

86. O subitem supracitado, relativo à documentação complementar de qualificação econômico-financeira, contém exigências embasadas no Anexo VII-A - Diretrizes Gerais para Elaboração do Instrumento Convocatório da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017.

87. Cumpre frisar que tais exigências são padronizadas para a contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra e estão contidas nos modelos de minutas padronizadas de edital elaboradas pela Advocacia-Geral da União, os quais devem ser adotados pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, por força do art. 35 da referida norma.

88. É de se observar que a exigência deriva de amplo estudo, relativo a terceirizações e contratações de serviços na administração pública, realizado pelo Tribunal de Contas da União, que culminou na edição do Acórdão 1.214/2013 – Plenário. Destacando as considerações do Grupo de Estudos, o relator do Acórdão aponta as seguintes observações, rela7vas à exigência de Capital Circulante Líquido de no mínimo 16,66%:

"45. (...) O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano)."

89. In casu, a empresa JR Alacrino arrematou dois lotes, quais sejam, Lotes 03 e Lote 04, assim deve de forma cumulativa apresentar qualificação econômico-financeiro para a soma de ambos os lotes conforme estabelece o Edital.

90. Além do não atendimento ao item conforme explicitado acima, verificamos que a planilha de custos apresentados pela recorrida contém erros insanáveis, explico melhor.

91. O licitante JR Alacrino apesentou em sua planilha de custo para os lotes 03 e 04 uma simples planilha contendo 06 (seis) colunas explicativas, vejamos:

Coluna 01: Especificação do objeto
Coluna 02: Custos dos gêneros alimentícios/matéria prima
Coluna 03: Demais custos (direitos e indiretos)
Coluna 04: Valor unitário/item

Coluna 05: Quant.
Coluna 06: Valor/total/item

Observe senhora Pregoeira, que a licitante erra ao não incluir em sua planilha de custo os TRIBUTOS e LUCRO.

92. Declara os custos indiretos que são aqueles que não possuem ligação direta com o produto. A principal característica deles é a impossibilidade da mensuração. Ou seja, não existe uma forma de medir as quantidades dos insumos utiliza pelos que os produtos que os consumiram.

93. Mensura também os custos diretos, que são aqueles em que o gestor consegue atribuir facilmente, pois são diretamente ligados à linha de produção de uma empresa. Ou seja, todos os custos ligados ao consumo de matéria-prima e mão de obra direta para a produção ou entrega do serviço.

94. Vemos que de forma alguma pode se incluir nos custos diretos e indiretos o lucro e os impostos diversos,

II – DO PEDIDO

Ex positis, firme em suas razões, a Recorrente requer:

a) Que o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;

b) Que seja dado conhecimento do presente recurso aos demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões;

c) Que, por fim, seja o presente recurso INTEGRALMENTE DEFERIDO, com a consequente desclassificação da empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES, CNPJ n° 25.103.521/0001-03, pelos fatos e fundamentos aqui trazidos à tona, dando-se sequência aos demais ritos processuais com a convocação da empresa subsequente e assim sucessivamente para apresentação de proposta ajustada, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade, e Justiça!

Nestes Termos
Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 10 de março de 2022.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CNPJ n.º 01.611.866/0001-00
Paulo Sérgio da Trindade
Diretor
CPF: 567.279.844-68

Arthur Rommel Martins de Oliveira
Diretor Jurídico
OAB/RN nº 9.607

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO ILMA. SRA. CECILIA CORDOLINA DA SILVA - PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA – UFPB OU AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23.074.129002/2021-89

OBJETO: Contratação, de empresa especializada para a prestação de Serviços de Preparo e Distribuição de Refeições (desjejum, almoço e jantar) por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, associado à concessão onerosa de uso de área(s) física(s) e instalações próprias dos Restaurantes Universitários (RU's) da Universidade Federal da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59052-140, representada na forma do seu estatuto social, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 11.1 do edital; art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; art. 44, § 1°, do Decreto nº 10.024/2019, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato administrativo que declarou vencedora da licitação, no tocante aos LOTES 03 e 04, em seus itens, a empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES, CNPJ n° 25.103.521/0001-03 pelos fatos e razões a seguir transcritas e impositivas.

DA TEMPESTIVIDADE

O item 11 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 049/2021, consigna que após declarado o vencedor, o pregoeiro abrirá prazo mínimo de 30 MINUTOS, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, sendo dessa forma procedido o registro por parte da ora RECORRENTE.

Registre-se que a intenção de recurso foi aceita por essa Pregoeira em 07 de março de 2022 (segunda-feira), iniciando o prazo para apresentar as razões recursais no dia 08 de março de 2022 (terça-feira), consignando como o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 10 de março de 2022 (quinta-feira).

Nada obstante, estamos obedecendo o Edital e apresentando nossas razões recursais a tempo e a modo, pelo que é tempestiva.

I – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

1. Ilustre Pregoeira, com as vênias necessárias, antes de tudo, convém ressaltar que as presentes razões recursais não tem a pretensão de tumultuar o certame, ao contrário, evidenciar os vícios insanáveis existentes no ato de declaração de vencedora da licitação quanto aos LOTES 03/04, em todos os seus itens, à empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES, CNPJ n° 25.103.521/0001-03, o que passamos a nos deter de forma minuciosa em observância a estrita legalidade e atento aos princípios que rege as licitações, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

2. Com efeito, após análise das razões aqui apresentadas, a fim de manter a lisura e coerência que permeou os atos administrativos no transcurso da licitação até aqui, decorrerá a imposição de ser revista e declarada NULA a decisão de habilitar a empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES, CNPJ n° 25.103.521/0001-03 no Pregão em referência, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa.

3. Ressalte-se que para a futura contratação ser legal, a administração pública DEVE se vincular ao instrumento convocatório e a todo o ordenamento jurídico, sem o famigerado julgamento de rigor excessivo que permeia DECISÕES EQUIVOCADAS e a margem da legislação vigente e em especial as regras contidas no edital, uma vez que são classificadas como as "regras do jogo" a serem respeitas pela administração pública, nesse caso, representado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA – UFPB, através da PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e TODOS os licitantes em respeito ao princípio da isonomia e legalidade.

4. As condições de habilitação exigidas no Edital não estão lá por mera liberalidade ou por mera faculdade, isto é, considera-se regular a Licitação quando desempenhada pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal.

5. Assim que publicado o Edital este vincula a Administração Pública e todos os licitantes, fazendo dele indisponível a partir da abertura da sessão pública, de modo que em HIPÓTESE ALGUMA poderá ser modificada as suas regras de JULGAMENTO OBJETIVO. Dessa forma, a documentação da empresa J R ALACRINO, da forma como foi apresentada não merece ser admitida para fins de habilitação quando analisada de forma impessoal e realizando o

julgamento objetivo.

6. Ressaltamos ainda que ao homologar a licitação, V. Magª. Reitor/Pro-Reitor, julgadora como autoridade competente do recurso tem vinculada a responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação. O ato de homologar a licitação não é mera formalidade, uma vez que funciona como revisão da regularidade de todo procedimento, isto é, a homologação de procedimento viciado implica a responsabilização dessa da AUTORIDADE que HOMOLOGA o resultado, sendo o que diz a vasta jurisprudência de órgãos de controle, senão vejamos:

ACÓRDÃO 505/2021 – PLENÁRIO
Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer
"A propósito, a autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. Deveria, portanto o Luis Fernando Fiorotti Mathias verificar e revisar todo o procedimento adotado antes de homologar a licitação, especialmente sabendo que apenas a empresa que já prestava serviço para o Crea/ES conseguiu ser habilitada." (grifados)

ACÓRDÃO 2659/2014-TCU-PLENÁRIO
Relatoria do Ministro José Mucio Monteiro
"A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico."

ACÓRDÃO 3294/2014-TCU-PLENÁRIO
Relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler
"O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora."

ACÓRDÃO 3389/2010-TCU-PLENÁRIO
Relatoria do Ministro Augusto Nardes
"Ao homologar a licitação, a autoridade pública vincula sua responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, reconhecendo-os como válidos, razão por que responde por irregularidades verificadas na condução do certame."

ACÓRDÃO 1018/2015-TCU-PLENÁRIO
Relatoria do Ministro Vital do Rêgo
"A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização."

7. Dessa forma, a depender da condução do resultado da presente licitação, bem como quanto a permanência de aceitação ou não do ato de habilitação da empresa tida como vencedora, poderá ensejar a responsabilidade solidária quanto ao que ali consta, pelo que pugnamos pela máxima de presteza ao analisar o presente pedido em uma cognição exauriente sobre o feito.

a) DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ENTREGA DE NOVOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO

8. Sabe-se que a Administração se cercou corretamente de todos os cuidados quanto à Qualificação Técnica ao exigir comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, por meio da APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado alertando desde o início para a necessidade de se comprovar o fornecimento de refeições, o que é o caso, poderia realizar diligências conforme os itens 9.11.3 do Edital 22.3.2 e seus subitens do TR:

"9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

"22.3.2.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a capacidade de 50% do quantitativo estimado na contratação, sendo aceito a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

9. Assim, tem-se que os Lotes 03/04 do Edital licitou um quantitativo total de 710.000 (setecentos e dez mil) refeições a ser produzida no Campus da Universidade Federal da Paraiba em Bananeiras, Rio Tinto e Mamanguape/PB, desse modo, para comprovação de qualificação técnica prevista no subitem acima a licitante deveria apresentar e a Pregoeira e a Autoridade Coatora estavam vinculados a aceitar, os atestados que comprovassem o fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total do lote, isto é, para os Lotes 03/04 o(s) atestado(s) deveria(m) comprovar o fornecimento do quantitativo de 355.000 (trezentos e cinquenta e cinco) refeições.

10. Entretanto, a empresa JR ALACRINO, sendo convocada e assim analisada sua documentação de habilitação nos termos do Edital para os Lotes 03/04, apresentou apenas 06 atestados de capacidade técnica, onde supostamente havia comprovado o fornecimento de refeições e mesmo assim não atingiu a quantidade exigida pela administração pública no instrumento convocatório.

11. Fala-se supostamente porque o CONTEÚDO DOS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO CONDIZ COM A REALIDADE EXECUTADA, o que caracteriza, por sí só, fraude à licitação, ou seja, os atestados apresentam apenas e unicamente a quantidade ESTIMA e não a EXECUTADA.

12. O instrumento convocatório, no qual a Pregoeira e a Autoridade Coatora estão totalmente vinculados é claro em exigir o atestado que COMPROVEM O FORNECIMENTO, os Atestados tidos como aceitos para habilitação somente teria validade se tivesse comprovado o fornecimento, mas o fato é que os quantitativos constantes dos atestados são os mesmos, ipsis litteris, da QUANTIDADE ESTIMADA nos contratos, o que é um absurdo a aceitação!

13. A apresentação de atestados de capacidade técnica contendo informação sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com o intuito de atender requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação, senão vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (órgão de controle):

"Acórdão 1893/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica.
A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender ao requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa." (grifamos)."

14. Percebe-se que a todo custo a empresa JR ALACRINO tenta jogar informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas com o intuito de atender ao requisito de habilitação, onde os órgãos de controle consideram esse standard como caracterizador de fraude a licitação. A aceitação desses atestados em quantidade superior a efetivamente executada considera-se favorecimento.

15. Nada obstante em rápida aplicabilidade de análise dos atestados de capacidade técnica operacional apresentada pela empresa JR ALACRINO tentando a habilitação técnica, impôs erro à Administração Pública, uma vez que apresentou Atestados que não atendem os requisitos de habilitação para o procedimento licitatório em debate, senão vejamos o que a própria pregoeira afirma em chat público:

Em 04/03/2022 – 10:33:08 – "Para J R ALACRINO ROCHA MENEZES - Sr. Licitante os atestado de Cap. Técnica enviados não atinge o valor somatório dos Grupos 3 e 4, tem mais atestados que possa no enviar?"(grifamos)".

16. Senhora Pregoeira com base na nova regulamentação, ou seja, Decreto 10.024/2019, decreto esse que incidiu uma nova regulamentação para as licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal, o processamento do pregão eletrônico deverá observar etapas sucessivas, de sorte que a etapa de "apresentação de propostas e de documentos de habilitação" ocorre ANTES das etapas de "abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva" e de "habilitação".

17. O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública." (Grifamos)".

18. Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da
sessão pública.

19. Consequentemente, por força dos dispositivos aplicáveis, não haveria que se falar, em regra, em complementação posterior dos documentos de proposta e de habilitação que NÃO FORAM ENVIADOS NO MOMENTO OPORTUNO. Em princípio, somente seria admitido o envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, aqui compreendidos aqueles voltados a promover A CONFIRMAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL E JÁ APRESENTADOS (§ 2º do art. 38).

20. Ora senhora Pregoeira, se o licitante JR Alacrino apresentou em seu rol de documentos de habilitação, em especial acervo técnico operacional e não atingia a quantidade exigida no Edital, erra a nobre julgadora a dar oportunidade de o mesmo apresentar NOVO DOCUMENTO.

21. No § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 consta que "Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e JÁ APRESENTADOS, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

22. Observe ainda que a recorrida não apresentou a tempo e a modo a sua DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA, inserindo posteriormente no sistema por ocasião de solicitação da nobre Pregoeira em 07/03/2022 senão vejamos:

"Para J R ALACRINO ROCHA MENEZES - Por favor enviar a Declaração dispensando a Vistoria."

23. Observe senhora Pregoeira que a recorrida teria que enviar a declaração ou quaisquer documentos até o dia 23/02/2022 as 9h, tendo apenas a oportunidade de apresentar documentos que complementasse um outro já

apresentado como vimos em tópico apartado, porém apresentou a DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA, apenas e unicamente 13 (treze) dias depois do prazo.

24. Assim deve a Administração respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, encontrado no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, impõe à Administração a seguir às regras do Edital, dessa forma, se foi tornado público que seria necessário a demonstração da capacidade técnica da empresa, para a regular prestação dos serviços licitados, no quantitativo que comprovem o fornecimento anterior do mesmo objeto da licitação em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do lote em disputa, não pode o Pregoeiro e/ou essa Exma. Secretária, sabendo que o documento de atestado da empresa declarada vencedora possui informação inverídica, deixar prosseguir o ato e seguir a uma futura contratação, totalmente ao arrepio do Edital, da Lei de Licitações e da vasta jurisprudência sobre o caso.

25. É simples, a Administração Pública tem um regime de que o interesse público é indisponível, isto é, não pode o gestor dispor daquilo que não é seu, o que denota que a regra esculpida no Instrumento Convocatório, após publicado, não é da Pregoeira ou do Gestor, mas do interesse público e qualquer forma de desnaturar essa regra é ilegal.

26. Nessa esteira, entendemos que o órgão público licitante não pode se afastar de suas regras, nem mesmo das exigências da Lei, durante o julgamento dos documentos de habilitação.

27. Assim dispõe o art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos)

28. Em seu turno, o art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

29. Cumpre ressaltar que o enunciado normativo não estabelece um rol exaustivo dos princípios jurídicos que devem incidir nas licitações. Basta observar a expressão "dos que lhe são correlatos", constante do final do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

30. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

31. Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, "ao qual se acha estritamente vinculada".

32. Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna" da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

33. Mediante o instrumento convocatório, leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

34. Entretanto, esse princípio não impede a administração pública de negociar com o licitante vencedor que possua as condições mais vantajosas para o interesse público. Lembra Antônio Carlos Cintra do AMARAL:

"Note-se que a vinculação ao instrumento convocatório não exclui a possibilidade de negociação. Para que juridicamente possa esta ser fundamentada é necessário observar o seguinte: (a) só pode haver negociação com a proponente vencedora; (b) dela deve resultar uma melhoria na proposta apresentada; (c) em consequência, a ordem de classificação não poderá ser alterada; e (d) a negociação não pode acarretar uma alteração no instrumento convocatório, de sorte que alguém que não participou da licitação pudesse alegar que se soubesse que seria assim teria participado." (Grifamos)."

35. Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

36. Segundo Lucas Rocha Furtado6, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

37. Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU – Tribunal de Contas da União, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2020:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

38. Outro ponto que merece destaque é posto de forma preambular a esse recurso quanto a jurisprudência do TCU que responsabiliza o gestor que homologa a licitação em caso de situação viciada e/ou ilegal.

39. Nota-se que essa recorrente provocou a Ilustre Pregoeira a respeito dessa informação constante nos Atestados não ser verídica, entretanto, não tivemos ouvidos, mesmo sabendo que a Administração Pública deve homenagear o princípio da autotutela, no qual poderia controlar o próprio ato, anulando-o quando ilegal ou revogando-o quando inconveniente ou inoportuno.

40. In casu, a habilitação da empresa JR ALACRINO se torna ilegal.

41. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital e qualquer ato que burle isso se torna ilegal.

42. Desse modo, a empresa JR ALACRINO, deve ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que, descumpriu as exigências editalícias com relação as exigências da qualificação técnica. Caso a Administração Pública licitante insista em manter a empresa habilitada, estará descumprindo as regras da Lei de Licitações e Contratos, além de, estar descumprindo os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que enseja responsabilidade dos atores do ato, bem como denotará a provocação judicial e do tribunal de contas para exame da matéria.

b) DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

43. Ilustre Pregoeira, o Edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira.

44. Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua TOTALIDADE, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

45. Nesse sentido, o item 9.10.5.3 e seus subitens do Edital dispõe que a comprovação da qualificação econômico-financeira, a empresa deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, além disso apresentar declaração com relação de contratos firmados e a devida justificativa quando se apresenta divergência de 10% para mais ou para menos em comparação do remanescentes dos contratos e DRE, vejamos:

"9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo ....., de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;
9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,
9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas."

46. Verifica-se que a exigência faz sentido para que os outros documentos de qualificação econômico-financeira sejam alinhados e comprovados.

47. Pode a senhora Pregoeira e autoridade competente se responsabilizar pela saúde econômico financeira da empresa JR Alacrino?

48. Acredito que não!!!

49. O item 9.10.5.3, por seu turno, aduz que as empresas DEVERÃO complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira, e o subitem 9.10.5.3.2. dispõe que para habilitação a empresa deveria justificar possíveis divergências entre a relação de contratos com a DRE.

50. Pergunto foi apresentado a justificativa? NÃO

51. Foi apresentado a declaração com os remanescentes dos contratos e respectivos cálculos? NÃO

52. Igualmente, o subitem 9.10.5.3, dispõe que a empresa deverá emitir declaração da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, NÃO É SUPERIOR AO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE, devendo tal declaração estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) o que não foi seguido pela recorrida.

53. Assim, em uma integração e em forma de comprovar a veracidade da qualificação econômico-financeira da empresa J R ALACRINO, sabe-se que a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS FIRMADOS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA deve ser realizada em confronto com a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), entretanto, a empresa recorrida totalmente em desconformidade com as exigências do edital.

54. Ora, Ilustre Pregoeira, o não atendimento da apresentação na forma da lei manifestamente caracteriza motivo suficiente para inabilitar a empresa J R ALACRINO em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

55. Dessa forma, permanecer com o ato de habilitação da empresa recorrida sem ter sido apresentado documento em consonância com o que prevê o Edital e legislação em vigor, estar-se-ia admitindo tratamento NÃO isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.

56. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o DEVER supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º , da Lei 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

57. Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite." (grifamos)"

58. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..." "O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado". (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (grifamos").

59. O Edital que é a regra do Pregão Eletrônico referenciado também estabelece que:

"9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital." (grifamos)".

60. A condição de habilitação econômico-financeira exigida pelo edital é decorrente do comando conforme o ANEXO VII-E, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nª 05/2017 do antigo Ministério do Planejamento, pasta que foi absorvida pelo Ministério da Economia que dispõe para contratações no âmbito federal, o que é o caso:

"d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E deque um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:
d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;e
d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas." (grifamos)

61. Conforme se observa, a recorrida NÃO apresentou a Declaração de Compromissos firmados com a Administração Pública e/ou com a Iniciativa Privada conforme estabelece o Edital e o Anexo VII-E, da Instrução Normativa nª 05/2017, isso senhor Pregoeiro é claro e patente.

62. Isso posto, não há qualquer margem de interpretação para que os licitantes deixem de cumprir a exigência supracitada. Todavia, a Recorrida, mesmo sabendo que ao participar da licitação estaria obrigada a aceitar os seus termos, NÃO APRESENTOU SUA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS conforme o instrumento convocatório, O QUE É UM DESCUMPRIMENTO AO EDITAL.

63. A igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação está assegurada pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

64. Na regulamentação dada pela Lei nº 8.666/93, também está firmada como objetivo primordial da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade. Assim, a fraude atenta contra um princípio elementar da licitação pública: o da isonomia e vinculação ao edital.

65. Cumpre esclarecer que a declaração de compromissos firmados é documento de habilitação e não está relacionado à proposta de preços. Assim, não cabe pedir, em diligência, que a empresa apresente tal documento, quando se trata de documentos de habilitação somente é possível DOCUMENTO COMPLEMENTAR que esclareça os documentos já apresentados sem o condão de permitir que seja enviada NOVA DOCUMENTAÇÃO ou QUE SEJA

PERMITIDA A ALTERAÇÃO DO DOCUMENTO JÁ ENVIADO como no caso em análise.

66. O Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes quanto ao tema, sendo que, o entendimento do TCU é no sentido de que, a omissão de contratos na declaração de compromissos assumidos, NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO FALHA MERAMENTE FORMAL, pelo contrário, o Tribunal entende que a ocorrência de omissão de contratos na declaração é motivo suficiente para que a empresa seja INABILITADA:" (...) (Acórdão nº 3265/2016 – Segunda Turma) Registra-se, ainda, que a Administração Pública inabilitou, em diversas outras ocasiões, empresas que apresentaram declarações de compromisso em desconformidade com a realidade. (...) "

67. Poderia a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA se afastar das regras contidas no Edital?

68. Poderia as regras contidas no Edital serem postas para apenas alguns licitantes?

69. Onde fica o princípio da isonomia?

70. Onde fica o princípio da legalidade?

71. A empresa JR ALACRINO apresentou os exigidos subitens 9.10.5.3 e seus subitens?

72. A resposta para o último questionamento é simplesmente: NÃO.

73. Assim, diante da atuação vinculada do administrador, deve ser respeitado o caráter vinculativo da disposição editalícia, para inabilitar a empresa recorrida, ante a evidente OMISSÃO na qualificação Econômico-financeira do pregão eletrônico referenciado.

74. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, de fato a empresa J R ALACRINO não atendeu ao requisito contido no Edital.

75. Desse modo, não outra forma de concluir senão concordando plenamente com o que ficou conferido na convocação da empresa J R ALACRINO e sua inobservância ao Edital, devendo, portanto, ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que manifestamente descumpriu as exigências editalícias. Caso essa Administração Pública reveja o ato e torne a empresa habilitada estará descumprindo as regras da Lei de Licitações e Contratos, no tocante aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

c) DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO ENCONÔMICO-FINANCEIRA E ERRO INSANAVEL NA PLANILHA DE CUSTO

76. Observe senhora pregoeira que o licitante não estará habilitado para assinar contrato apenas e unicamente se apresentar o menor preço e sim, aquele que cumpri as regras contidas no Edital e umas das regras contidas no instrumento convocatório está registrada no item 9.10.5 e seu subitem 9.10.5.1, vejamos:

"9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;"

77. Conforme a exigência acima vamos, portanto, analisar o CCL da empresa JR Alacrino para os lotes 03 e 04:

Capital Circulante Líquido (CCL) = Ativo Circulante – Passivo Circulante

CCL = 2.505.572,78 – 1.135.939,54 = 1.369.633,24

Valor ESTIMADO da Licitação para os lotes 03 e 04 =

Lote 03: R$ 5.814.892,00

Lote 04: R$ 3.306.148,00

16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação:

5.814.892,00 x 16,66% = 968.761,00

3.306.148,00 x 16,66% = 550.804,25

Total: 1.519.565,25

78. O valor do CCL da empresa JR Alacrino NÃO atende a exigência do item 9.10.5.1 do edital nº 049/2022, pois o valor do CCL da empresa de R$ 1.369.633,24 é INFERIOR a 16,66% do valor estimado da licitação para os lotes 03 e 04.

79. É importante atentar para o fato de que o Acórdão 484/2007-Plenário teve a redação alterada pelo Acórdão 868/2007-Plenário. A redação final ficou assim:

"9.3.2. estabeleça, no instrumento convocatório, nos casos mencionados no item 9.3.1., critérios objetivos a serem observados, visando a assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas;"

80. Mais tarde, a questão voltou a ser analisada no Acórdão 174/2011- Plenário. Na análise do caso, a área técnica do TCU citou como a situação hipotética poderia ser resolvida na prática:

"d) caso depois de abertas todas as propostas, verifica-se que o sujeito eventualmente ultrapassou os limites de sua qualificação econômico-financeira, caberá ao licitante optar por contratações cujo valor corresponda às suas condições. Neste caso, não se trataria de desistir da proposta (o que seria vedado depois da abertura dos envelopes de documentação), mas de identificar os limites da qualificação econômico-financeira da licitante."

81. Vale ainda citar o Sumário do Acórdão 2895/2014-Plenário:

"a empresa licitante pode participar da disputa de todos os lotes, devendo o edital estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas"

82. Importante destacar senhora Pregoeira, que os valores estimados para cada lote foram previamente divulgados e, portanto, analisados pelas empresas que obtiveram o Edital, podendo participar apenas e unicamente dos lotes que somados a estimativa pudesse suprir TODO o acervo não só técnico operacional, mas também econômico-financeiro, com isso não se pode alegar que não tinha conhecimento das regras.

83. Caso não concordasse com tal regra, deveria ter impugnado o instrumento convocatório e tentar extirpar do rol de exigências a contida no item 9.10.5 e seu subitem 9.10.5.1. Assim, se tais parâmetros eram inaplicáveis, inadequados, ou mesmo desarrazoados, como argumenta a Recorrente, incumbiria tê-los impugnado no momento oportuno.

84. Dessa forma, considerando que o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, ciente de suas exigências, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ela questionar supostos vícios no edital.

85. Por analogia, temos a reposta ao esclarecimento acerca da forma da apresentação dos atestados de capacidade técnica operacional, vejamos:

"Resposta 22/02/2022 09:51:54
Comissão de Licitação/PRA/ UFPB Respondendo o Esclarecimento da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS: a) Em análise a questão do item "22.3.2.1.4 do TR é uma obrigação sim, não é facultativo, portanto a palavra correta é deverá. b) Sim, cada grupo que a licitante estiver em primeiro preço é necessário apresentar atestado com 50% das quantidades/ano que consta no nosso TR, por exemplo se a licitante ganhar 1 ou mais grupos será somado a quantidade de refeições dos grupos, desse total o(s) atestado(s) deverá apresentar 50%."

86. O subitem supracitado, relativo à documentação complementar de qualificação econômico-financeira, contém exigências embasadas no Anexo VII-A - Diretrizes Gerais para Elaboração do Instrumento Convocatório da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017.

87. Cumpre frisar que tais exigências são padronizadas para a contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra e estão contidas nos modelos de minutas padronizadas de edital elaboradas pela Advocacia-Geral da União, os quais devem ser adotados pela Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, por força do art. 35 da referida norma.

88. É de se observar que a exigência deriva de amplo estudo, relativo a terceirizações e contratações de serviços na administração pública, realizado pelo Tribunal de Contas da União, que culminou na edição do Acórdão 1.214/2013 – Plenário. Destacando as considerações do Grupo de Estudos, o relator do Acórdão aponta as seguintes observações, rela7vas à exigência de Capital Circulante Líquido de no mínimo 16,66%:

"45. (...) O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano)."

89. In casu, a empresa JR Alacrino arrematou dois lotes, quais sejam, Lotes 03 e Lote 04, assim deve de forma cumulativa apresentar qualificação econômico-financeiro para a soma de ambos os lotes conforme estabelece o Edital.

90. Além do não atendimento ao item conforme explicitado acima, verificamos que a planilha de custos apresentados pela recorrida contém erros insanáveis, explico melhor.

91. O licitante JR Alacrino apesentou em sua planilha de custo para os lotes 03 e 04 uma simples planilha contendo 06 (seis) colunas explicativas, vejamos:

Coluna 01: Especificação do objeto
Coluna 02: Custos dos gêneros alimentícios/matéria prima
Coluna 03: Demais custos (direitos e indiretos)
Coluna 04: Valor unitário/item

Coluna 05: Quant.
Coluna 06: Valor/total/item

Observe senhora Pregoeira, que a licitante erra ao não incluir em sua planilha de custo os TRIBUTOS e LUCRO.

92. Declara os custos indiretos que são aqueles que não possuem ligação direta com o produto. A principal característica deles é a impossibilidade da mensuração. Ou seja, não existe uma forma de medir as quantidades dos insumos utiliza pelos que os produtos que os consumiram.

93. Mensura também os custos diretos, que são aqueles em que o gestor consegue atribuir facilmente, pois são diretamente ligados à linha de produção de uma empresa. Ou seja, todos os custos ligados ao consumo de matéria-prima e mão de obra direta para a produção ou entrega do serviço.

94. Vemos que de forma alguma pode se incluir nos custos diretos e indiretos o lucro e os impostos diversos,

II – DO PEDIDO

Ex positis, firme em suas razões, a Recorrente requer:

a) Que o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;

b) Que seja dado conhecimento do presente recurso aos demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões;

c) Que, por fim, seja o presente recurso INTEGRALMENTE DEFERIDO, com a consequente desclassificação da empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES, CNPJ n° 25.103.521/0001-03, pelos fatos e fundamentos aqui trazidos à tona, dando-se sequência aos demais ritos processuais com a convocação da empresa subsequente e assim sucessivamente para apresentação de proposta ajustada, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade, e Justiça!

Nestes Termos
Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 10 de março de 2022.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
CNPJ n.º 01.611.866/0001-00
Paulo Sérgio da Trindade
Diretor
CPF: 567.279.844-68

Arthur Rommel Martins de Oliveira
Diretor Jurídico
OAB/RN nº 9.607

Fechar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER ADMINISTRATIVO N° 05/2021

AUTOS: 23074.129002/2021-89

ASSUNTO: RECURSO/PREGÃO ELETRÔNICO 49/2021

ORIGEM: SISTEMA COMPRASNET

O Pregão Eletrônico 49/2021, tem como objeto a ***Contratação, de empresa especializada para a prestação de Serviços de Preparo e Distribuição de Refeições (desjejum, almoço e jantar)*** *para os RU's*, **Grupo 3 Grupo 4** (Campus III - Bananeiras) **Grupo 4** (Campus IV – Rio Tinto/Mamaguape) foi devidamente publicado no Diário Oficial da União no dia **11/02/2021**, com abertura da sessão pública no dia 23/02/2021 às 09:00hs (horário de Brasília), e desta forma ocorreu.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ n°01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59052-140, representada na forma do seu estatuto social, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 11.1 do edital; art. 4°, XVIII, da Lei n° 10.520/02; art. 44, § 1°, do Decreto n° 10.024/2019, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO **Grupo 3 e 4** em face do ato administrativo que declarou vencedora da licitação, no tocante ao LOTE 3 e 4, em seus quatro itens, a empresa **J R ALACRINO ROCHA MENEZES, CNPJ n° 25.103.521/0001-03** pelos fatos e razões a seguir transcritas e impositivas

I. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Dessa forma, a depender da condução do resultado da presente licitação, bem como quanto a permanência de aceitação ou não do ato de habilitação da empresa tida como vencedora, poderá ensejar a responsabilidade solidária quanto ao que ali consta, pelo que pugnamos pela máxima de presteza ao analisar o presente pedido em uma cognição exauriente sobre o feito.

a) **DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ENTREGA DE NOVOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO**

1. Sabe-se que a Administração se cercou corretamente de todos os cuidados quanto à Qualificação Técnica ao exigir comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, por meio da APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado alertando desde o início para a necessidade de se comprovar o fornecimento de refeições, o que é o caso, poderia realizar diligências conforme os itens 9.11.3 do Edital 22.3.2 e seus subitens do TR:

"9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

"22.3.2.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a capacidade de 50% do quantitativo estimado na contratação, sendo aceito a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

2. Assim, tem-se que os Lotes 03/04 do Edital licitou um quantitativo total de 710.000 (setecentos e dez mil) refeições a ser produzida no Campus da Universidade Federal da Paraíba em Bananeiras, Rio Tinto e Mamanguape/PB, desse modo, para comprovação de qualificação técnica prevista no subitem acima a licitante deveria apresentar e a Pregoeira e a Autoridade Coatora estavam vinculados a aceitar, os atestados que comprovassem o fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total do lote, isto é, para os Lotes 03/04 o(s) atestado(s) deveria(m) comprovar o fornecimento do quantitativo de 355.000 (trezentos e cinquenta e cinco) refeições.

3. Entretanto, a empresa JR ALACRINO, sendo convocada e assim analisada sua documentação de habilitação nos termos do Edital para os Lotes 03/04, apresentou apenas 06 atestados de capacidade técnica, onde supostamente havia comprovado o fornecimento de refeições e mesmo assim não atingiu a quantidade exigida pela administração pública no instrumento convocatório.

4. Fala-se supostamente porque o CONTEÚDO DOS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO CONDIZ COM A REALIDADE EXECUTADA, o que caracteriza, por sí só, fraude à licitação, ou seja, os atestados apresentam apenas e unicamente a quantidade ESTIMA e não a EXECUTADA.

5. O instrumento convocatório, no qual a Pregoeira e a Autoridade Coatora estão totalmente vinculadas é claro em exigir o atestado que COMPROVEM O FORNECIMENTO, os Atestados tidos como aceitos para habilitação somente teria validade se tivesse comprovado o fornecimento, mas o fato é que os quantitativos constantes dos atestados são os mesmos, ipsis litteris, da QUANTIDADE ESTIMADA nos contratos, o que é um absurdo a aceitação!

6. A apresentação de atestados de capacidade técnica contendo informação sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com o intuito de atender requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação, senão vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (órgão de controle):

7. Percebe-se que a todo custo a empresa JR ALACRINO tenta jogar informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas com o intuito de atender ao requisito de habilitação, onde os órgãos de controle consideram esse standard como caracterizador de fraude a licitação. A aceitação desses atestados em quantidade superior a efetivamente executada considera-se favorecimento.

8. Nada obstante em rápida aplicabilidade de análise dos atestados de capacidade técnica operacional apresentada pela empresa JR ALACRINO tentando a habilitação técnica, impôs erro à Administração Pública, uma vez que apresentou Atestados que não atendem os requisitos de habilitação para o procedimento licitatório em debate, senão vejamos o que a própria pregoeira afirma em chat público:

Em 04/03/2022 - 10:33:08 - "Para J R ALACRINO ROCHA MENEZES - Sr. Licitante os atestado de Cap. Técnica enviados não atinge o valor somatório dos Grupos 3 e 4, tem mais atestados que possa no enviar?"(grifamos)".

9. Senhora Pregoeira com base na nova regulamentação, ou seja, Decreto 10.024/2019, decreto esse que incidiu uma nova regulamentação para as licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal, o processamento do pregão eletrônico deverá observar etapas sucessivas, de sorte que a etapa de "apresentação de propostas e de documentos de habilitação" ocorre ANTES das etapas de "abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva" e de "habilitação".

10. O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

11. Consequentemente, por força dos dispositivos aplicáveis, não haveria que se falar, em regra, em complementação posterior dos documentos de proposta e de habilitação que NÃO FORAM ENVIADOS NO MOMENTO OPORTUNO. Em princípio, somente seria admitido o envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, aqui compreendidos aqueles voltados a promover A CONFIRMAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL E JÁ APRESENTADOS (§ 2° do art. 38).

12. Ora senhora Pregoeira, se o licitante JR Alacrino apresentou em seu rol de documentos de habilitação, em especial acervo técnico operacional e não atingia a quantidade exigida no Edital, erra a nobre julgadora a dar oportunidade de o mesmo apresentar NOVO DOCUMENTO.

13. No § 9° do art. 26 do Decreto n° 10.024/2019 consta que "Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e JÁ APRESENTADOS, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2° do art. 38".

14. Observe ainda que a recorrida não apresentou a tempo e a modo a sua DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA, inserindo posteriormente no sistema por ocasião de solicitação da nobre Pregoeira em 07/03/2022 senão vejamos:

"Para J R ALACRINO ROCHA MENEZES - Por favor enviar a Declaração dispensando a Vistoria."

15. Observe senhora Pregoeira que a recorrida teria que enviar a declaração ou quaisquer documentos até o dia 23/02/2022 as 9h, tendo apenas a oportunidade de apresentar documentos que complementasse um outro já

apresentado como vimos em tópico apartado, porém apresentou a DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA, apenas e unicamente 13 (treze) dias depois do prazo.

b) **DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS**

16. Ilustre Pregoeira, o Edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira.

17. Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua TOTALIDADE, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal n°. 8.666/1993:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

18. Nesse sentido, o item **9.10.5.3** e seus subitens do Edital dispõe que a comprovação da qualificação econômico- financeira, a empresa deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, além disso apresentar declaração com relação de contratos firmados e a devida justificativa quando se apresenta divergência de 10% para mais ou para menos em comparação do remanescentes dos contratos e DRE, vejamos:

"9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo , de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com

a Administração
Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas."

19. Verifica-se que a exigência faz sentido para que os outros documentos de qualificação econômico-financeira sejam alinhados e comprovados.

20. Pode a senhora Pregoeira e autoridade competente se responsabilizar pela saúde econômico financeira da empresa JR Alacrino?

21. Acredito que não!!!

22. O item **9.10.5.3**, por seu turno, aduz que as empresas DEVERÃO complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira, e o subitem 9.10.5.3.2. dispõe que para habilitação a empresa deveria justificar possíveis divergências entre a relação de contratos com a DRE.

23. Pergunto foi apresentado a justificativa? NÃO

24. Foi apresentado a declaração com os remanescentes dos contratos e respectivos cálculos? NÃO

25. Igualmente, o subitem **9.10.5.3**, dispõe que a empresa deverá emitir declaração da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, NÃO É SUPERIOR AO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE, devendo tal declaração estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) o que não foi seguido pela recorrida.

26. Assim, em uma integração e em forma de comprovar a veracidade da qualificação econômico-financeira da empresa J R ALACRINO, sabe-se que a **DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS FIRMADOS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA** deve ser realizada em confronto com a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), entretanto, a empresa recorrida totalmente em desconformidade com as exigências do edital.

c) **DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO ENCONÔMICO-FINANCEIRA E ERRO INSANAVEL NA PLANILHA DE CUSTO**

27. Observe senhora pregoeira que o licitante não estará habilitado para assinar contrato apenas e unicamente se apresentar o menor preço e sim, aquele que cumpri as regras contidas no Edital e umas das regras contidas no instrumento convocatório está registrada no item 9.10.5 e seu subitem 9.10.5.1, vejamos:

"9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;"

28. Conforme a exigência acima vamos, portanto, analisar o CCL da empresa JR Alacrino para os lotes 03 e 04:

Capital Circulante Líquido (CCL) =

Ativo Circulante – Passivo Circulante

CCL = 2.505.572,78 – 1.135.939,54 =

1.369.633,24

Valor ESTIMADO da Licitação

para os lotes 03 e 04 = Lote

03: R$5.814.892,00

Lote 04: R$ 3.306.148,00

16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por

cento) do valor estimado para a contratação: 5.814.892,00 x

16,66% = 968.761,00

3.306.148,00 x 16,66% = 550.804,25

Total: 1.519.565,25

29. O valor do CCL da empresa JR Alacrino NÃO atende a exigência do item **9.10.5.1 do** edital nº 049/2022, pois o valor do CCL da empresa de **R$ 1.369.633,24** é Inferior a 16,66% do valor estimado da licitação para os lotes 03 e 04.

II.DOPEDIDO

Ex positis, firme em suas razões, a Recorrente requer:

a) Que o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;

b) Que seja dado conhecimento do presente recurso aos demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões;

c) Que, por fim, seja o presente recurso INTEGRALMENTE DEFERIDO, com a consequente desclassificação da empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES, CNPJ n° 25.103.521/0001-03, pelos fatos e fundamentos aqui trazidos à tona, dando-se sequência aos demais ritos processuais com a convocação da empresa subsequente e assim sucessivamente para apresentação de proposta ajustada, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade, e Justiça!

Nestes Termos
Pede e espera DEFERIMENTO.

CONTRARAZÃO:

Ab Initio, em suas razões recursais, fica claro perceber que a recorrente simplesmente não se conforma em não ter conseguido sagrar-se vencedora do certame e, por isso, tenta a todo custo criar argumentos falaciosos. Tanto isso é verdade que a recorrente levanta o fantasioso argumento de que a J R ALACRINO teria cometido erro na proposta de preços apresentada.

Ora, Nobre Pregoeiro, com o devido respeito, não parece razoável nem alinhado com os norteadores licitatórios revisitar característica de documentação já dissecada pela Administração juntamente à recorrida.

É que, conforme parece ignorar a recorrente, a organização do presente certame JÁ EFETUOU a realização de diligência, com o fito de vincular a recorrida a dissertar acerca da exequibilidade de sua precificação.

Ou seja, a falta de comprovação que levanta aqui equivocadamente a recorrente pode ser desbancada em simples análise à comunicação que está anexada no sistema, em resposta mais do que satisfatória à diligência, elaborada pela J R ALACRINO, que demonstra a exequibilidade de sua proposta.

Portanto, não há motivo para a desclassificação da empresa, nem muito menos para se presumir que sua proposta seria inexequível, apenas por ter apresentado um valor mais competitivo e atrativo para a Administração Pública, pois, como bem foi exposto, a recorrida tem pleno conhecimento dos custos necessários e suficientes para executar integralmente o objeto licitado.

Não obstante, a recorrente ainda aborda a possibilidade de a documentação de Qualificação Técnica e Qualificação Econômico Financeira da arrematante estar eivada de motivações para sua inabilitação na disputa em tela.

No entanto, tais argumentações não condizem com a realidade dos fatos, nem da documentação apresentada pela recorrida, que atendeu completamente às exigências editalícias.

Ora, caso não o tivesse feito, certamente seria inabilitada pelo Pregoeiro do certame, o que simplesmente não aconteceu. Ao contrário, após a devida análise e realização das diligências cabíveis, entendeu-se que a documentação enviada supria com folgas as exigências do edital, especialmente no que diz respeito à

qualificação técnica e econômico financeira, possuindo a recorrida plenas condições de executar o objeto licitado.

Assim, o que se verifica é que a recorrida apresentou a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, atendendo integramente as exigências editalícias, inexistindo qualquer razão para sua exclusão, uma vez que, se

realizada, pode gerar um prejuízo desnecessário aos cofres públicos.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei de Licitações (Lei 8.666/93):

PEDIDO: Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, de forma a se

manter a decisão que declarou a J R ALACRINO ROCHA MENEZES classificada e vencedora dos Lotes 3 e 4 do PREGÃO ELETRÔNICO N.° 049/2021 da UFPB, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Na CONTRARAZÃO:

Conforme consta na Contra razão apresentada, a J. R. ALACRINO, não debate os pontos alegados pela recorrente, sem trazer nenhum fato novo, para caso justo ser revisto.

III – Fundamentação e análise da Pregoeira e equipe Técnica/ Planejamento/Solicitante ao Recurso, Grupo 3 e 4

Sobre as alegações, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, no que concerne à legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Como esclarece também que a equipe Técnica/Solicitante/Planejamento é quem faz a análise de habilitação técnica.

IV - Preliminarmente:

a) Vale ressaltar que a Pregoeira procura sempre o fim público, baseada nas razões apresentadas pela **Empresa P.J. REFEIÇÕES LTDA**, suas Motivações estão relacionadas ao não cumprimentos das:

a.1) **Qualificação Técnica;**
a.2) **Da Ausência de Declaração de Contratos Firmados;**
a.4) **Do não Atendimento a Qualificação Econômica-Financeira;**

Iremos esclarecer os nossos argumentos com base na especificação do **Grupo 3 e 4** constantes no instrumento convocatório.

a.1) **Qualificação Técnica:**

a.1.1) no que se refere à **Qualificação Técnica** as comprovações de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, foram exigidas conforme o item **9.11.3** do Edital e seus subitens, bem como conforme o item **22.3.2 o 22.3.2.1.5** do Termo de Referência e seus subitens:

> *"9.11.3". Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de* atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
> *9.11.3.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:*
> 9.11.1.1. Com descrição do serviço executado;
> 9.11.1.2. Atestado com Assinatura legível, com endereço, telefone e-mail de quem emitiu o atestado;
> 9.11.1.3. Período da execução do serviço imprescindível;
> 9.11.3.2. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01(um) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o 1 ano serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.
> *9.11.3.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*
>
> *9.11.3.4 Somente serão aceitos* atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto *se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.*
>
> *9.11.2.5.* Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois *essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

"22.3.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
22.3.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:
(...)
22.3.2.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a capacidade de 50% do quantitativo estimado na contratação, sendo aceito a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

22.3.2.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, ***cópia do contrato que deu suporte à contratação****, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."*

a.1.2) Inicialmente a equipe de apoio avaliou a Capacidade Técnica para o Grupo 4 considerando os atestados referentes aos contratos N° 12/2017 – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Campus Acaraú, emitido em **25/10/2019**, com vigência **de 01/12/2017 à 25/10/2019**, no total de **112.500** refeições anuais (500 refeições/dia – excluindo finais de semana e feriados); e N° 13/2017 – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Campus Tabuleiro do Norte, emitido em **29/03/2021**, com vigência de **19/12/2017 à 19/12/2018**, no total de **28.000** refeições.

a.1.3) É importante destacar que os quantitativos informados nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela **J R ALACRINO ROCHA MENEZES**, bem como nos contratos não são exibidos como quantidades estimadas de fornecimento de refeições como argumentado pela licitante **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.**

a.1.4) Assim, respeitando o princípio da Administração de seguir às regras do Edital e considerando que o **Grupo 4** do Edital licitou um quantitativo total de **238.200** (duzentos e trinta e oito mil e duzentos) refeições a serem produzidas no Campus IV da Universidade Federal da Paraíba em Rio Tinto/PB e Mamanguape/PB, e desse modo, para comprovação de qualificação técnica prevista no Edital a licitante deveria apresentar, os atestados que comprovassem o fornecimento de, pelo menos, 50%

(cinquenta por cento) do total do grupo, isto é, para o **Grupo 04** o(s) atestado(s) deveria(m) comprovar o fornecimento do quantitativo de **119.100** (cento e dezenove e mil e cem) refeições, considerou-se que a licitante **J R ALACRINO ROCHA MENEZES** apresentou os requisitos de **experiência mínima de 1 (um) ano** na prestação de serviços de fornecimento de refeições, mediante a apresentação de atestados de contratos concluídos com quantitativo total superior a 50% do total do **Grupo 04** (**140.500 refeições**), estando, neste requisito, habilitada ao certame.

a.1.5) Posteriormente, se fez necessário realizar uma nova análise da Capacidade Técnica, motivado pela primeira empresa no grupo 3 ter sido recusada, de modo a atender cumulativamente os grupos **3 e 4**. Assim, outros atestados foram avaliados para habilitação da licitante, sendo eles:

a.1.6) contrato **N° 006/2020** - Polícia Civil – Governo do Estado do Ceará, emitido em **15/04/2021**, com vigência de **01/03/2020 à 31/12/2020**, no total de **255.115** refeições fornecidas e **864.000** refeições estimadas; e **N° 008/2019** – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Campus Tabuleiro do Norte, emitido em **29/03/2021**, com vigência de **25/04/2019 à 25/04/2020**, no total de **42.000** refeições.

a.1.7) destaca-se que a equipe de apoio não observou que no atestado referente ao Contrato N° 006/2020 existia dois quantitativos, um referente a quantidade estimada e outro referente ao efetivamente fornecido, e desta forma, se deteve ao quantitativo descriminado no contrato que no atestado aparece como quantidade estimada.

a.1.8) Assim, diante desta nova observação ocorreu um equívoco da equipe de apoio em sugerir a **habilitação da licitante para os grupos 3 e 4.** Uma vez que respeitando o princípio da Administração de seguir às regras do Edital e considerando que os Grupos 3 e 4 do Edital licitou um quantitativo total de **710.000** (setecentos e dez mil) refeições a serem produzidas nos Campi III e IV(Grupos 3 e 4) da Universidade Federal da Paraíba em Bananeiras/PB, Rio Tinto/PB e Mamanguape/PB, e desse modo, para comprovação de qualificação técnica prevista no Edital a licitante deveria apresentar, os atestados que comprovassem o fornecimento de, pelo menos, **50% (cinquenta por cento**) do total dos grupos, isto é, para os Grupos 3 e 4 o(s) atestado(s) deveria(m) comprovar o fornecimento do quantitativo de **355.000** (trezentos e cinquenta e cinco mil) refeições, considera-se que, a licitante J. R. ALACRINO ROCHA MENEZES *não apresenta* os requisitos de experiência **mínima de 1 (um) ano** na prestação de serviços de fornecimento de refeições, mediante a apresentação de atestados de contratos concluídos com quantitativo total **inferior a 50%** do total dos Grupos 3 e 4 (**297.115 refeições**), estando, neste requisito, **Inabilitada** ao somatório dos grupos;

Ao inserir a proposta para na licitação, o licitante deveria observar rigorosamente as informações de cada item do edital e seus anexos, e com isso só inserir proposta para o grupo que tivesse a documentação completa, como é o caso dos atestados de capacidade técnica, observando que, se os atestados que tinha só era possível participar em um único grupo, com isso não inserir propostas nos demais grupos, porque tendo mais de um grupo então serão somados as quantidades.

a.2)**Da Ausência de Declaração de Contratos Firmados**
a.2.1) Analisando cada documento da Empresa **J R ALACRINO ROCHA MENEZES** não foi identificado *nenhuma Declaração dos Contratos Firmados com o Poder Público e Privado*, portanto o item **10.5.3 do edital não foi atendido;**

a.2.2)**Do Não Atendimento a Qualificação Econômica-Financeira**
a.2.1) Nos itens **9.10.5** e seu subitem **9.10.5.3.2** do edital

> *"**9.10.5.** As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:*
>
> ***9.10.5.1.** Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;"*
>
> ***9.10.5.3.2.** quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas*

a.2.1.1)Que, trata-se de **Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido** de, no **mínimo, 16,66% e Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento);**

a.2.1.2) nesse sentido o Grupo 3 e 4 somam um valor estimado de **R$ 5.814,892,00.** O valor do CCL da recorrida é de R$ **1.369.633,24** nesse caso não atende ao item 9.10.5.1 do edital

> 9.10.5.1. *Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, **16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento)** do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o **balanço patrimonial** e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;*

a.2.3) Não apresentou **antes da abertura** da Licitação a DECLARAÇÃO DE VISTÓRIA Anexo VII do TR.

DECISÃO:

Portanto, em que pesem os argumentos da Recorrente, julgo o Recurso ***Procedente*** *para o* ***Grupo 3 e 4***, por colidirem diretamente com os comandos normativos em vigor.

Por apresentar ***inconsistência*** *na* *Habilitação Técnica*, Econômica-Financeira, Declaração de Vistoria Anexo VII do TR, apresentou fora do prazo, *em confronto com o instrumento convocatório.*

Desta forma a Empresa J. R. ALACRINO ROCHA MENEZES, será **inabilitada**, abriremos uma Ata complementar Grupos 3 e 4 , para as devidas correções, será encaminhado a Autoridade competente para seu conhecimento e Decisão.

É o parecer.

S.M.J.

João Pessoa,**22** de março de 2022

Cecilia Cordolina da Silva
Pregoeira/PRA/CPL

Daniela Karla Medeiros Vasconcelos
Superintendente de Restaurantes Universitários
Equipe Técnica

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: J R ALACRINO ROCHA MENEZES

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 25.103.521/0001-03

Número de Ordem do Livro: 2

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Março de 2020

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Bruta Operacional		R$ 2.008.744,42	R$ 522.926,86
Faturamento Prod. Merc. e Serviços		R$ 2.008.744,42	R$ 522.926,86
Vendas de Produtos		R$ 0,00	R$ 0,00
Vendas de Mercadorias		R$ 304.742,46	R$ 186.629,58
Vendas de Serviços		R$ 1.704.001,96	R$ 336.297,28
(-) Deduções da Receita		R$ (132.610,57)	R$ (0,00)
(-) Impostos Faturados		R$ (132.610,57)	R$ (0,00)
(-) ISS		R$ (79.358,67)	R$ (0,00)
(-) COFINS		R$ (43.752,91)	R$ (0,00)
(-) PIS		R$ (9.498,99)	R$ (0,00)
(-) Outras Deduções		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos		R$ (1.223.937,25)	R$ (303.327,61)
(-) Custo dos Produtos Vendidos		R$ (1.149.963,26)	R$ (298.466,99)
(-) Custo Mercad.Servico		R$ (73.973,99)	R$ (4.860,62)
(-) Despesas Operacionais		R$ (497.896,26)	R$ (332.205,72)
(-) Despesas Administrativas		R$ (483.843,88)	R$ (263.708,63)
(-) Despesas de Vendas		R$ (3.200,00)	R$ (13.829,00)
(-) Despesas Tributárias		R$ (21,32)	R$ (23.344,52)
(-) Resultado Financeiro		R$ (10.831,06)	R$ (31.323,57)
(-) Despesas Financeiras		R$ (10.831,06)	R$ (31.323,57)
Outras Receitas e Outras Despesas		R$ 0,00	R$ 0,00
Participações e Contribuições		R$ 0,00	R$ 0,00
(-) Participações de Empregados		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Outras Participações		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Contribuição Social Sobre o Lucro		R$ (9.144,64)	R$ (0,00)
(-) Contribuição Social Sobre o Lucro		R$ (9.144,64)	R$ (0,00)
(-) Imposto de Renda		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Resultado Líquido do Exercicio		R$ 145.155,70	R$ (112.606,47)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número EF.61.41.E9.47.73.1F.98.EC.DD.0C.4E.74.79.8C.61.E3.C8.93.3A-0, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.3 do Visualizador

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: J R ALACRINO ROCHA MENEZES

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 25.103.521/0001-03

Número de Ordem do Livro: 2

Período Selecionado: 01 de Abril de 2020 a 30 de Junho de 2020

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Bruta Operacional		R$ 522.926,86	R$ 469.033,70
Faturamento Prod. Merc. e Serviços		R$ 522.926,86	R$ 469.033,70
Vendas de Produtos		R$ 0,00	R$ 0,00
Vendas de Mercadorias		R$ 186.629,58	R$ 0,00
Vendas de Serviços		R$ 336.297,28	R$ 469.033,70
(-) Deduções da Receita		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Impostos Faturados		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Outras Deduções		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos		R$ (303.327,61)	R$ (232.584,46)
(-) Custo dos Produtos Vendidos		R$ (298.466,99)	R$ (232.533,71)
(-) Custo Mercad.Servico		R$ (4.860,62)	R$ (50,75)
(-) Despesas Operacionais		R$ (332.205,72)	R$ (174.121,81)
(-) Despesas Administrativas		R$ (263.708,63)	R$ (157.493,52)
(-) Despesas de Vendas		R$ (13.829,00)	R$ (7.553,21)
(-) Despesas Tributárias		R$ (23.344,52)	R$ (624,74)
(-) Resultado Financeiro		R$ (31.323,57)	R$ (8.450,34)
(-) Despesas Financeiras		R$ (31.323,57)	R$ (8.450,34)
Outras Receitas e Outras Despesas		R$ 0,00	R$ 0,00
Participações e Contribuições		R$ 0,00	R$ 0,00
(-) Participações de Empregados		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Outras Participações		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Contribuição Social Sobre o Lucro		R$ (0,00)	R$ (5.609,47)
(-) Contribuição Social Sobre o Lucro		R$ (0,00)	R$ (5.609,47)
(-) Imposto de Renda		R$ (0,00)	R$ (9.581,85)
(-) Imposto de Renda		R$ (0,00)	R$ (9.581,85)
Resultado Líquido do Exercicio		R$ (112.606,47)	R$ 47.136,11

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número EF.61.41.E9.47.73.1F.98.EC.DD.0C.4E.74.79.8C.61.E3.C8.93.3A-0, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.3 do Visualizador

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: J R ALACRINO ROCHA MENEZES

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 25.103.521/0001-03

Número de Ordem do Livro: 2

Período Selecionado: 01 de Julho de 2020 a 30 de Setembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Bruta Operacional		R$ 469.033,70	R$ 640.064,77
Faturamento Prod. Merc. e Serviços		R$ 469.033,70	R$ 640.064,77
Vendas de Produtos		R$ 0,00	R$ 0,00
Vendas de Mercadorias		R$ 0,00	R$ 212.808,83
Vendas de Serviços		R$ 469.033,70	R$ 427.255,94
(-) Deduções da Receita		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Impostos Faturados		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Outras Deduções		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos		R$ (232.584,46)	R$ (528.442,78)
(-) Custo dos Produtos Vendidos		R$ (232.533,71)	R$ (522.013,59)
(-) Custo Mercad.Servico		R$ (50,75)	R$ (6.429,19)
(-) Despesas Operacionais		R$ (174.121,81)	R$ (113.060,23)
(-) Despesas Administrativas		R$ (157.493,52)	R$ (105.383,30)
(-) Despesas de Vendas		R$ (7.553,21)	R$ (5.526,21)
(-) Despesas Tributárias		R$ (624,74)	R$ (469,30)
(-) Resultado Financeiro		R$ (8.450,34)	R$ (2.180,18)
(-) Despesas Financeiras		R$ (8.450,34)	R$ (2.180,18)
Outras Receitas		R$ 0,00	R$ 498,76
Outras Receitas e Outras Despesas		R$ 0,00	R$ 0,00
Participações e Contribuições		R$ 0,00	R$ 0,00
(-) Participações de Empregados		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Outras Participações		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Contribuição Social Sobre o Lucro		R$ (5.609,47)	R$ (0,00)
(-) Contribuição Social Sobre o Lucro		R$ (5.609,47)	R$ (0,00)
(-) Imposto de Renda		R$ (9.581,85)	R$ (0,00)
(-) Imposto de Renda		R$ (9.581,85)	R$ (0,00)
(-) Resultado Líquido do Exercicio		R$ 47.136,11	R$ (1.438,24)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número EF.61.41.E9.47.73.1F.98.EC.DD.0C.4E.74.79.8C.61.E3.C8.93.3A-0, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.3 do Visualizador

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: J R ALACRINO ROCHA MENEZES

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 25.103.521/0001-03

Número de Ordem do Livro: 2

Período Selecionado: 01 de Outubro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Bruta Operacional		R$ 640.064,77	R$ 715.816,38
Faturamento Prod. Merc. e Serviços		R$ 640.064,77	R$ 715.816,38
Vendas de Produtos		R$ 0,00	R$ 0,00
Vendas de Mercadorias		R$ 212.808,83	R$ 705.892,38
Vendas de Serviços		R$ 427.255,94	R$ 9.924,00
(-) Deduções da Receita		R$ (0,00)	R$ (216,06)
(-) Impostos Faturados		R$ (0,00)	R$ (216,06)
(-) ICMS		R$ (0,00)	R$ (216,06)
(-) Outras Deduções		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos		R$ (528.442,78)	R$ (476.585,88)
(-) Custo dos Produtos Vendidos		R$ (522.013,59)	R$ (471.374,88)
(-) Custo Mercad.Servico		R$ (6.429,19)	R$ (5.211,00)
(-) Despesas Operacionais		R$ (113.060,23)	R$ (107.415,01)
(-) Despesas Administrativas		R$ (105.383,30)	R$ (103.758,96)
(-) Despesas de Vendas		R$ (5.526,21)	R$ (0,00)
(-) Despesas Tributárias		R$ (469,30)	R$ (0,00)
(-) Resultado Financeiro		R$ (2.180,18)	R$ (4.656,05)
Receitas Financeiras		R$ (0,00)	R$ 0,04
(-) Despesas Financeiras		R$ (2.180,18)	R$ (4.656,09)
Outras Receitas		R$ 498,76	R$ 1.000,00
Outras Receitas e Outras Despesas		R$ 0,00	R$ 0,00
Participações e Contribuições		R$ 0,00	R$ 0,00
(-) Participações de Empregados		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Outras Participações		R$ (0,00)	R$ (0,00)
(-) Contribuição Social Sobre o Lucro		R$ (0,00)	R$ (8.290,76)
(-) Contribuição Social Sobre o Lucro		R$ (0,00)	R$ (8.290,76)
(-) Imposto de Renda		R$ (0,00)	R$ (17.029,90)
(-) Imposto de Renda		R$ (0,00)	R$ (17.029,90)
Resultado Líquido do Exercicio		R$ (1.438,24)	R$ 106.278,77

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número EF.61.41.E9.47.73.1F.98.EC.DD.0C.4E.74.79.8C.61.E3.C8.93.3A-0, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.3 do Visualizador

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 8.0.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ	
	25.103.521/0001-03	

NOME EMPRESARIAL
J R ALACRINO ROCHA MENEZES

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário	01/01/2020 a 31/12/2020
NATUREZA DO LIVRO	**NÚMERO DO LIVRO**
Livro Diário	2

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)
EF.61.41.E9.47.73.1F.98.EC.DD.0C.4E.74.79.8C.61.E3.C8.93.3A

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	04387238305	JORGE HENRIQUE FREITAS LIMA:04387238305	139200808803240719987233495040909429716	24/08/2020 a 24/08/2023	Não
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	25103521000103	J R ALACRINO ROCHA MENEZES:25103521000103	199451123759328701 4	06/05/2020 a 06/05/2021	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

EF.61.41.E9.47.73.1F.98.EC.DD.0C.4E.
74.79.8C.61.E3.C8.93.3A-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 07/04/2021 às 22:37:43

92.EB.D3.AD.0A.64.7C.15
3A.4A.6A.0B.0D.EE.C2.90

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.

Grupo Rocha

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES

Rua Bernardete Maria Leal, 200 - Salinas - Fortaleza - CE

CNPJ 25.103.521/0001-03

(85) 3038.6595 / 98970.8189

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Pró Reitoria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 49/2021

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

J R ALACRINO ROCHA MENEZES, inscrita no CNPJ n° 25.103.521/0001-03, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Rodrigo Alacrino Rocha Menezes, portador da carteira de identidade n° 2005009203020 e CPF n° 033.708.293-63, DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, que toda documentação, encaminhada à Comissão Permanente de Licitação por meio digital ou físico, é autêntica.

Fortaleza, Ceará, 23 de Fevereiro de 2022.

J R ALACRINO ROCHA MENEZES
CNPJ 25.103.521/0001-03
RUA BERNARDETE MARIA LEAL, 200
SALINAS - FORTALEZA - CE - CEP 60.811-015

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES
JOSÉ RODRIGO A. R. MENEZES
ID 2005009203020
CPF. 033 708 293-63
EMPRESÁRIO

JOSÉ RODRIGO ALACRINO ROCHA MENEZES
Empresário
ID.2005009203020 / CPF: 033.708.293-63

Grupo Rocha
J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES
Rua Bernardete Maria Leal, 200 - Salinas - Fortaleza - CE
CNPJ 25.103.521/0001-03
(85) 3038.6595 / 98970.8189

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Pró Reitoria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 49/2021

DECLARAÇÃO DE MENORES

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES inscrito no CNPJ 25.103.521/0001-03 por intermédio de seu representante legal o Srº José Rodrigo Alacrino Rocha Menezes portador da Carteira de Identidade nº 2005009203020 e inscrito no CPF sob o nº 033.708.293.63, DECLARA, declara, sob as penas da lei, a inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de 18 (dezoito) anos ou a realização de qualquer trabalho por menores de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Fortaleza, Ceará, 23 de Fevereiro de 2022.

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES
JOSÉ RODRIGO A. R. MENEZES
ID 2005009203020
CPF. 033 708 293-63
EMPRESÁRIO

JOSE RODRIGO ALACRINO ROCHA MENEZES
EMPRESÁRIO
RG: 2005009203020 - CPF: 033.708.293-63

J R ALACRINO ROCHA MENEZES
CNPJ 25.103.521/0001-03
RUA BERNARDETE MARIA LEAL, 200
SALINAS - FORTALEZA - CE - CEP 60.811-015

Grupo Rocha
J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES
Rua Bernardete Maria Leal, 200 - Salinas - Fortaleza - CE
CNPJ 25.103.521/0001-03
(85) 3038.6595 / 98970.8189

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Pró Reitoria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 49/2021

DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

J R ALACRINO ROCHA MENEZES inscrito no CNPJ 25.103.521/0001-03 por intermédio de seu representante legal o Srº José Rodrigo Alacrino Rocha Menezes portador da Carteira de Identidade nº 2005009203020 e inscrito no CPF sob o nº 033.708.293.63, DECLARA, para fins de habilitação no Pregão Eletrônico em cumprimento a exigência contida no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei n. 8666/1993, não apresentar fato impeditivo e superveniente à sua habilitação, estando ciente da obrigação de declarar ocorrências posteriores.

Fortaleza, Ceará, 23 de Fevereiro de 2022.

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES
JOSÉ RODRIGO A. R MENEZES
ID 2005009203020
CPF. 033 708 293-63
EMPRESÁRIO

J R ALACRINO ROCHA MENEZES
CNPJ 25.103.521/0001-03
JOSE RODRIGO ALACRINO ROCHA MENEZES
EMPRESÁRIO
RG: 2005009203020 - CPF: 033.708.293-63

Grupo Rocha

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES

Rua Bernardete Maria Leal, 200 - Salinas - Fortaleza - CE

CNPJ 25.103.521/0001-03

(85) 3038.6595 / 98970.8189

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Pró Reitoria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 49/2021

DECLARAÇÃO VIGILÂNCIA SANITÁRIA

J R ALACRINO ROCHA MENEZES , inscrita no CNPJ n° 25.103.521/0001-03, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Rodrigo Alacrino Rocha Menezes, portador da carteira de identidade n° 2005009203020 e CPF n° 033.708.293-63, DECLARAMOS, que trabalhamos de acordo com as normas da Vigilância Sanitária, conforme determina Resolução – RCD Nº 216 de 15 de setembro de 2004 – Dispõe sobre Regulamento de Boas Práticas para serviços de Alimentação.

Fortaleza, Ceará, 23 de Fevereiro de 2022.

J R ALACRINO ROCHA MENEZES
CNPJ 25.103.521/0001-03
RUA BERNARDETE MARIA LEAL, 200
SALINAS - FORTALEZA - CE - CEP 60.811-015

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES
JOSÉ RODRIGO A. R. MENEZES
ID 2005009203020
CPF. 033 708 293-63
EMPRESÁRIO

JOSÉ RODRIGO ALACRINO ROCHA MENEZES
Empresário
ID.2005009203020 / CPF: 033.708.293-63

Grupo Rocha

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES

Rua Bernardete Maria Leal, 200 - Salinas - Fortaleza - CE

CNPJ 25.103.521/0001-03

(85) 3038.6595 / 98970.8189

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Pró Reitoria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 49/2021

DECLARAÇÃO

J R ALACRINO ROCHA MENEZES, inscrita no CNPJ n° 25.103.521/0001-03, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Rodrigo Alacrino Rocha Menezes, portador da carteira de identidade n° 2005009203020 e CPF n° 033.708.293-63, DECLARAMOS, que temos pleno conhecimento das informações, condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço e ao local de sua execução, que assume total responsabilidade por esse fato e que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a Contratante.

Fortaleza, Ceará, 23 de Fevereiro de 2022.

J R ALACRINO ROCHA MENEZES
CNPJ 25.103.521/0001-03
RUA BERNARDETE MARIA LEAL, 200
SALINAS - FORTALEZA - CE - CEP 60.811-015

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES
JOSÉ RODRIGO A. R. MENEZES
ID 2005009203020
CPF. 033 708 293-63
EMPRESÁRIO

JOSÉ RODRIGO ALACRINO ROCHA MENEZES
Empresário
ID.2005009203020 / CPF: 033.708.293-63

Grupo Rocha

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES

Rua Bernardete Maria Leal, 200 - Salinas - Fortaleza - CE

CNPJ 25.103.521/0001-03

(85) 3038.6595 / 98970.8189

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Pró Reitoria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 49/2021

DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO

J R ALACRINO ROCHA MENEZES , inscrita no CNPJ n° 25.103.521/0001-03, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Rodrigo Alacrino Rocha Menezes, portador da carteira de identidade n° 2005009203020 e CPF n° 033.708.293-63, DECLARA que conhece as condições locais para execução do objeto, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante

Fortaleza, Ceará, 23 de Fevereiro de 2022.

J R ALACRINO ROCHA MENEZES
CNPJ 25.103.521/0001-03
RUA BERNARDETE MARIA LEAL, 200
SALINAS - FORTALEZA - CE - CEP 60.811-015

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES
JOSÉ RODRIGO A. R. MENEZES
ID 2005009203020
CPF. 033 708 293-63
EMPRESÁRIO

JOSÉ RODRIGO ALACRINO ROCHA MENEZES
Empresário
ID.2005009203020 / CPF: 033.708.293-63

Grupo Rocha

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES

Rua Bernardete Maria Leal, 200 - Salinas - Fortaleza - CE

CNPJ 25.103.521/0001-03

(85) 3038.6595 / 98970.8189

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Pró Reitoria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 49/2021

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS

J R ALACRINO ROCHA MENEZES , inscrita no CNPJ n° 25.103.521/0001-03, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Rodrigo Alacrino Rocha Menezes, portador da carteira de identidade n° 2005009203020 e CPF n° 033.708.293-63, DECLARA, sob as penas da lei, que está ciente das condições contidas neste edital e seus anexos.

Fortaleza, Ceará, 23 de Fevereiro de 2022.

J R ALACRINO ROCHA MENEZES
CNPJ 25.103.521/0001-03
RUA BERNARDETE MARIA LEAL, 200
SALINAS - FORTALEZA - CE - CEP 60.811-015

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES
JOSÉ RODRIGO A. R. MENEZES
ID 2005009203020
CPF. 033 708 293-63
EMPRESÁRIO

JOSÉ RODRIGO ALACRINO ROCHA MENEZES
Empresário
ID.2005009203020 / CPF: 033.708.293-63

Grupo Rocha

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES

Rua Bernardete Maria Leal, 200 - Salinas - Fortaleza - CE

CNPJ 25.103.521/0001-03

(85) 3038.6595 / 98970.8189

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Pró Reitoria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 49/2021

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE OU FORÇADO

J R ALACRINO ROCHA MENEZES , inscrita no CNPJ n° 25.103.521/0001-03, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Rodrigo Alacrino Rocha Menezes, portador da carteira de identidade n° 2005009203020 e CPF n° 033.708.293-63, DECLARA, sob as penas da lei, que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observado o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição Federal.

Fortaleza, Ceará, 23 de Fevereiro de 2022.

J R ALACRINO ROCHA MENEZES
CNPJ 25.103.521/0001-03
RUA BERNARDETE MARIA LEAL, 200
SALINAS - FORTALEZA - CE - CEP 60.811-015

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES
JOSÉ RODRIGO A. R. MENEZES
ID 2005009203020
CPF. 033 708 293-63
EMPRESÁRIO

JOSÉ RODRIGO ALACRINO ROCHA MENEZES
Empresário
ID.2005009203020 / CPF: 033.708.293-63

Grupo Rocha

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES

Rua Bernardete Maria Leal, 200 - Salinas - Fortaleza - CE

CNPJ 25.103.521/0001-03

(85) 3038.6595 / 98970.8189

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Pró Reitoria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 49/2021

DECLARAÇÃO

J R ALACRINO ROCHA MENEZES , inscrita no CNPJ n° 25.103.521/0001-03, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Rodrigo Alacrino Rocha Menezes, portador da carteira de identidade n° 2005009203020 e CPF n° 033.708.293-63, DECLARAMOS, que, tomamos conhecimento, por intermédio de seu representante técnico, de todas as condições de trabalho referentes aos serviços, nos termos do Termo de Referência

Fortaleza, Ceará, 23 de Fevereiro de 2022.

J R ALACRINO ROCHA MENEZES
CNPJ 25.103.521/0001-03
RUA BERNARDETE MARIA LEAL, 200
SALINAS - FORTALEZA - CE - CEP 60.811-015

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES
JOSÉ RODRIGO A. R. MENEZES
ID 2005009203020
CPF. 033 708 293-63
EMPRESÁRIO

JOSÉ RODRIGO ALACRINO ROCHA MENEZES
Empresário
ID.2005009203020 / CPF: 033.708.293-63

Grupo Rocha

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES

Rua Bernardete Maria Leal, 200 - Salinas - Fortaleza - CE

CNPJ 25.103.521/0001-03

(85) 3038.6595 / 98970.8189

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Pró Reitoria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
Pregão Eletrônico nº 49/2021

DECLARAÇÃO

J R ALACRINO ROCHA MENEZES , inscrita no CNPJ n° 25.103.521/0001-03, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Rodrigo Alacrino Rocha Menezes, portador da carteira de identidade n° 2005009203020 e CPF n° 033.708.293-63, DECLARAMOS, sob penas da lei de que, se caso vencedora do certame, disponibilizará o quanitativo de mão de obra (pessoal técnico), ferramental e máquinas, conforme as exigências contidas no Termo de Referência e seus anexos.

Fortaleza, Ceará, 23 de Fevereiro de 2022.

J R ALACRINO ROCHA MENEZES
CNPJ 25.103.521/0001-03
RUA BERNARDETE MARIA LEAL, 200
SALINAS - FORTALEZA - CE - CEP 60.811-015

J.R. ALACRINO ROCHA MENEZES
JOSÉ RODRIGO A. R. MENEZES
ID 2005009203020
CPF. 033 708 293-63
EMPRESÁRIO

JOSÉ RODRIGO ALACRINO ROCHA MENEZES
Empresário
ID.2005009203020 / CPF: 033.708.293-63

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER ADMINISTRATIVO N° 03/2021

AUTOS: 23074.129002/2021-89

ASSUNTO: RECURSO/PREGÃO ELETRÔNICO 49/2021

ORIGEM: SISTEMA COMPRASNET

O Pregão Eletrônico 49/2021, tem como objeto a *Contratação, de empresa especializada para a prestação de Serviços de Preparo e Distribuição de Refeições (desjejum, almoço e jantar) para os RU's*, **Grupo 1** (Campus I), **Grupo 2** (Campus II – Areia) **Grupo 3** (Campus III - Bananeiras) **Grupo 4** (Campus IV – Rio Tinto/Mamaguape), foi devidamente publicado no Diário Oficial da União no dia **11/02/2022**, com abertura da sessão pública no dia 23/02/2022 às 09:00hs (horário de Brasília), e desta forma ocorreu.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ n°01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59052-140, representada na forma do seu estatuto social, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 11.1 do edital; art. 4°, XVIII, da Lei n° 10.520/02; art. 44, § 1°, do Decreto n° 10.024/2019, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO **Lote 2**
em face do ato administrativo que declarou vencedora da licitação, no tocante ao LOTE 02, em seus três itens, a empresa **NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ n° 04.268.760/0001-35** pelos fatos e razões a seguir transcritas e impositivas.

I - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

a) **DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

1. Sabe-se que a Administração se cercou corretamente de todos os cuidados quanto à Qualificação Técnica ao exigir comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, por meio da APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS fornecidos por pessoas jurídicas de

direito público ou privado alertando desde o início para a necessidade de se comprovar o fornecimento de refeições, o que é o caso, poderia realizar diligências conforme os itens 9.11.3 do Edital 22.3.2 e seus subitens do TR:

"9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.3.2. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01(um) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o 1 ano serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. (grifamos)".

9.11.3.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017."(grifamos)".

"22.3.2.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a capacidade de 50% do quantitativo estimado na contratação, sendo aceito a apresentação de diferentes atestados de serviços;

2. Assim, tem-se que o Lote 02 do Edital licitou um quantitativo total de 332.200 (trezentos e trinta e dois mil e duzentas) refeições a ser produzida no Campus II da Universidade Federal da Paraiba em Areia/PB, desse modo, para comprovação de qualificação técnica prevista no subitem acima a licitante deveria apresentar e a Pregoeira e a Autoridade Coatora estavam vinculados a aceitar, os atestados que comprovassem o fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total do lote, isto é, para o Lote 02 o(s) atestado(s) deveria(m) comprovar o fornecimento do quantitativo de 166.100 (cento e sessenta e seis mil e cem) refeições.

3. Além do critério de QUANTIDADE, temos o critério de PRAZO, onde TODOS OS LICITANTES deverão comprovar através do seu acervo técnico operacional a comprovação da experiência mínima de 01(um) ano na prestação dos serviços, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

4. Mas o critério PRAZO não tem apenas o crivo acima citado, a Administração Pública tem o DEVER de observar outro crivo contido no Edital que contém as "regras do jogo", ou seja, "Somente serão ACEITOS ATESTADOS EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO OU SE DECORRIDO, PELO MENOS, UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017."

5. Esse critério deve ser observado por TODOS OS LICITANTES ao apresentarem seu documento de habilitação e deve a UFPB, resguardar e respeitar o princípio da isonomia, que nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei SERÁ APLICADA DE FORMA IGUALITÁRIA entre as pessoas.

6. Além do princípio da isonomia, a UFPB deve respeitar o princípio basilar da LEGALIDADE, ou seja, o princípio garante o respeito à lei, o cidadão é livre se agir conforme a legislação e o Estado pode apenas adotar CONDUTAS PREVISTAS EM LEI.

7. E a lei da licitação é o EDITAL.

8. Poderia a senhora Pregoeira e a autoridade competente que irá revisar o julgamento desrespeitar a lei?

9. Pois bem, a empresa NAVE, sendo convocada e analisada a sua documentação de habilitação nos termos do Edital para o Lote 02, apresentou apenas 15 atestados de capacidade técnica, onde supostamente havia comprovado o fornecimento de refeições e atingido a quantidade e prazo exigidos pela administração pública e demais critérios exigidos no crivo do instrumento convocatório.

10. Fala-se supostamente porque o CONTEÚDO DOS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO CONDIZ COM A REALIDADE EXECUTADA, ou seja, os atestados apresentam apenas e unicamente a quantidade ESTIMA e não a EXECUTADA.

11. O instrumento convocatório, no qual a Pregoeira e a Autoridade Coatora estão totalmente vinculados é claro em exigir o atestado que COMPROVEM O FORNECIMENTO, os Atestados tidos como aceitos para habilitação somente teria validade se tivesse comprovado o fornecimento, mas o fato é que os quantitativos constantes dos atestados são os mesmos, ipsis litteris, da QUANTIDADE ESTIMADA nos contratos, o que é um absurdo a aceitação!

12. A apresentação de atestados de capacidade técnica contendo informação sobre prestação de serviços em quantidades superiores às EFETIVAMENTE REALIZADAS, com o intuito de atender requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza um artificio combatido pelos tribunais superiores, senão vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (órgão de controle):

13. Percebe-se que a todo custo a empresa NAVE tenta jogar informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas com o intuito de atender ao requisito de habilitação. A aceitação desses atestados em quantidade superior a efetivamente executada considera-se favorecimento.

14. Nada obstante em rápida aplicabilidade de análise dos atestados de capacidade técnica operacional apresentada pela empresa NAVE tentando a habilitação técnica a todo custo e pelo fato que a UFPB precisar fechar a licitação para que os discentes tenham o benefício das refeições, impôs erro à Administração Pública, uma vez que apresentou Atestados que não atendem os requisitos de habilitação para o procedimento licitatório em debate, senão vejamos:

1) Contrato n°. 01/2016 – EOLICABRAS

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 11/04/2017, atestando a execução para os periodo de 26/01/2017 a 11/04/2017, uma vez que o contrato tinha vigencia de 01/04/2016 a 30/03/2017 sendo assim o atestado se

torna impestavél por apresentar prazo de execução de 75 DIAS ferindo assim o subitem 9.11.3.2 e 9.11.3.4 do Edital:

"9.11.3.2. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01(um) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o 1 ano serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017."

"9.11.3.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017."(grifamos)".

b) **DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

15. Como a empresa NAVE é classificada como grande porte a mesma deveria entregar balanço patrimonial via ECD e transmitida via SPED.

16. Nesse sentido, a empresa declarada vencedora não apresentou tais documentos, sobretudo o **BALANÇO PATRIMONIAL via SPED**, ou seja, entrega NA FORMA DA LEI, documento esse exigido no instrumento convocatório, dessa forma, tal exigência manifestamente NÃO caracteriza excesso de formalismo, mas sim exigir o cumprimento às regras editalícias em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

É claro que a NAVE descumpriu o disposto no art. 3° da Instrução Normativa RFB n° 1.774/2017, substituída posteriormente pela Instrução Normativa RFB n° 2003/2021, quando deixou de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deve ser transmitida via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme o art. 5°

17. Nota-se que a empresa não se enquadra em quaisquer exceções previstas na normativa (§1° do art. 3° da IN), sendo obrigada a realizar a escrituração na forma da legislação vigente, para se caracterizar NA FORMA DA LEI.

18. É notório que a forma de apresentação do balanço é via ECD, o que não ocorreu, vejamos o que a IN RFB n° 2003/2021, exige em seu art. 7°:

"Art. 7° A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.
Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto n° 9.555, de 6 de novembro de 2018." (Grifado)".

19. Contrariando o normativo aplicável, a empresa apresentou o balanço e as demonstrações contábeis DE FORMA CONTRÁRIA E DIFERENTE DA LEI, sem apresentação obrigatória do Balanço Patrimonial.

20. Há, portanto, desobediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, o que não é admissível.

21. O SPED é um instrumento que foi instituído pelo Decreto Federal nº. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, do qual destacamos os pontos necessários que depreendem da presente análise:

c) **DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS CONFORME EDITAL E IN 05/2017**

22. Ilustre Pregoeira, o Edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira. Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua TOTALIDADE, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

23. Nesse sentido, o item **9.10.5.3** e seus subitens do Edital dispõe que a comprovação da qualificação econômico- financeira, a empresa deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, além disso apresentar declaração com relação de contratos firmados e a devida justificativa quando se apresenta divergência de 10% para mais ou para menos em comparação do remanescentes dos contratos e DRE, vejamos:

"9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo , de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração
Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;
9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,
9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas."

24. Verifica-se que a exigência faz sentido para que os outros documentos de qualificação econômico-financeira sejam alinhados e COMPROVADOS.

25. O item 9.10.5.3, por seu turno, aduz que as empresas deverão complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira, e o subitem 9.10.5.3.2. dispõe que para habilitação a empresa deveria justificar possíveis divergências entre a relação

de contratos com a DRE.

26. Foi apresentado os cálculos conforme exigência do Edital e IN 05/2017? Não

27. Pergunto foi apresentado a justificativa conforme os cálculos exigidos pelo Edital e IN 05/2017? NÃO

28. Foi apresentado a declaração com os remanescentes dos contratos e respectivos cálculos? NÃO

29. Igualmente, o subitem 9.10.5.3, dispõe que a empresa deverá emitir declaração da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE, devendo tal declaração estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) o que não foi seguido pela recorrida.

30. Assim, em uma integração e em forma de comprovar a veracidade da qualificação econômico-financeira da empresa NAVE, sabe-se que a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS FIRMADOS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA deve ser realizada em confronto com a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), entretanto, a empresa recorrida totalmente em desconformidade com as exigências do edital.

31. O Edital que é a regra do Pregão Eletrônico referenciado também estabelece que:

"9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital." (grifamos)".

32. A condição de habilitação econômico-financeira exigida pelo edital é decorrente do comando conforme o ANEXO VII-E, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nª 05/2017 do antigo Ministério do Planejamento, pasta que foi absorvida pelo Ministério da Economia que dispõe para contratações no âmbito FEDERAL, o que é o caso da Universidade Federal da Paraiba - UFPB:

"d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E deque um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social;e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas." (grifamos)

33. Conforme se observa, a recorrida NÃO apresentou a Declaração de Compromissos firmados com a Administração Pública e/ou com a Iniciativa Privada conforme estabelece o Edital e o Anexo VII-E, da Instrução Normativa nª 05/2017, isso senhora Pregoeira é claro e patente.

34. Isso posto, não há qualquer margem de interpretação para que os licitantes deixem de cumprir a exigência supracitada. Todavia, a Recorrida, mesmo sabendo que ao participar da licitação estaria obrigada a aceitar os seus termos, NÃO APRESENTOU SUA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS conforme o instrumento convocatório, O QUE É UM DESCUMPRIMENTO AO EDITAL.

35. A igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação está assegurada pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

36. Na regulamentação dada pela Lei n° 8.666/93, também está firmada como objetivo primordial da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade. Assim, a fraude atenta contra um princípio elementar da licitação pública: o da isonomia e vinculação ao edital.

37. Cumpre esclarecer que **a declaração de compromissos firmados é documento de habilitação** e não está relacionado à proposta de preços. Assim, **não cabe pedir, em diligência**, que a empresa apresente tal documento, quando se trata de documentos de habilitação somente é possível DOCUMENTO COMPLEMENTAR que esclareça os documentos já apresentados sem o condão de permitir que seja enviada NOVA DOCUMENTAÇÃO ou QUE SEJA PERMITIDA A ALTERAÇÃO DO DOCUMENTO JÁ ENVIADO como no caso em análise.

38. inabilitar a empresa recorrida, ante a evidente OMISSÃO na qualificação **Econômico-financeira** do pregão eletrônico referenciado.

39. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, de fato a empresa NAVE não atendeu ao requisito contido no Edital.

40. Desse modo, não outra forma de concluir senão concordando plenamente com o que ficou conferido na convocação da empresa NAVE e sua inobservância ao Edital, devendo, portanto, ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que manifestamente descumpriu as exigências editalícias. Caso essa Administração Pública reveja o ato e torne a empresa habilitada estará descumprindo as regras da Lei de Licitações e Contratos, no tocante aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

II.DOPEDIDO

Ex positis, firme em suas razões, a Recorrente requer:

a) Que o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;

b) Que seja dado conhecimento do presente recurso aos demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões;

c) sejam realizadas as diligências necessárias para apuração dos fatos apresentados contra a empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ n° 04.268.760/0001-35, especialmente no tocante à veracidade dos documentos apresentados para aptidão técnica, bem como seu porte;

Que, por fim, seja o presente recurso INTEGRALMENTE DEFERIDO, com a consequente desclassificação da empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ n° 04.268.760/0001-35, pelos fatos e fundamentos aqui trazidos à tona, dando-se sequência aos demais ritos processuais com a convocação da empresa subsequente e assim sucessivamente para apresentação de proposta ajustada, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade, e JustiçaNestes Termos
Pede e espera DEFERIMENTO.

III.CONTRARAZÃO:

Conforme antecipado, o que se verifica é que a Recorrente buscou através do instituto do Direito de Recurso, como de praxe em outros processos, tumultuar o procedimento licitatório, trazendo argumentos sem qualquer robustez, sendo perceptível seu desespero em obter através dos argumentos falhos o que não conquistou no procedimento, quando não apresentou a melhor proposta de preços que lhe desse a esta a condição de vencedora do objeto em questão.

Através das suas arguições, a Recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento das exigências editalícias, especialmente quanto a vasta documentação apresentada pela Recorrida, no afã de distorcer o que foi objeto de apreciação fundamentada pela Ilma. Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio.

Fato é a expensa peça recursal baseia-se em presunções, devaneios, ilações e indícios, no mais das vezes, fundadas em informações inverídicas, pinçadas fora do contexto, dentro da conveniência dos interesses da Recorrente.

De forma ardilosa, a Recorrente tenta ludibriar a Ilma. Sra. Pregoeira, com afirmações e referências falsas, omitindo, inclusive, documentos e informações claramente ofertados pela Recorrida, seja quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, haja vista a robustez dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados; à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, face a apresentação do Balanço Patrimonial via ECD e transmitida via SPED, na forma prevista legalmente; ou a DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS, a qual foi apresentada dentro das regras editalícias e conforme Instrução Normativa 05/20.

3.1. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL – REGULARIDADE ABSOLUTA – LAPSO TEMPORAL ATENDIDO – QUANTITATIVOS MÍNIMOS CORRELATOS – ATENDIMENTO DO ITEM 9.11 DO EDITAL

A Recorrente concentrou grande parte de suas arguições na tentativa de desqualificar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, arguindo, em linhas gerais, que estes não atenderiam ao prazo mínimo de expedição estabelecido no Edital, especialmente quanto ao disposto nos Subitens 9.11.3.2 e 9.11.3.4.

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL – ATENDIMENTO DO QUE PRESCREVE O EDITAL – REGULARIDADE LATENTE – ENTREGA VIA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) – TRANSMISSÃO VIA SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED) – ATENDIMENTO DO ITEM 9.10.2 DO EDITAL

Ao dispor sobre a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, mais precisamente quanto ao Balanço Patrimonial, assim dispõe o Edital do certame:

"**9.10.2.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)".

Como é sabido, as empresas classificadas como grande porte devem, necessariamente, enviar o respectivo Balanço Patrimonial através da denominada ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD), via SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED).

De forma ardilosa e vil, a Recorrente aduziu em sua peça recursal que a Recorrida "não apresentou tais documentos, sobretudo o BALANÇO PATRIMONIAL via SPED, ou seja, entrega NA FORMA DA LEI, documento esse exigido no instrumento convocatório, dessa forma, tal exigência manifestamente NÃO caracteriza excesso de formalismo, mas sim exigir o cumprimento às regras editalícias em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório"

PEDIDO: Pelo recebimento destas Contrarrazões; Pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela P J REFEICOES COLETIVAS LTDA., com a manutenção integralmente a decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento por parte do Ilma. Sra. Pregoeira;
c) Que seja mantida a decisão que a declarou a NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI como VENCEDORA do LOTE 02 do PREGÃO ELETRÔNICO N.° 049/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 23.074.129002/2021-89, devendo ser dado continuidade aos procedimentos e atos necessários à finalização do certame; e
d) Que seja aplicada à Recorrente as sanções administrativas pertinentes, tendo em vista a caracaterização, face suas arguições absurdas e falaciosas, de litigância de má-fé.
DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Na CONTRARAZÃO: *A empresa NAVE COMÉCIO faz seus comentários rebatendo as alegações da recorrente, apesar de não comprovar corretamente os pontos debatidos.*

IV – Fundamentação e análise da Pregoeira e equipe técnica/ Planejamento/Solicitante ao Recurso, Grupo 1, recorrido pela empresa RF REFEIÇÕES

Sobre as alegações, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando

os princípios basilares da licitação, no que concerne à legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Como esclarece também que a equipe Solicitante/Planejamento é quem faz a análise do equipamento.

V Preliminarmente:

a) Vale ressaltar que a Pregoeira procura sempre o fim público, baseada nas razões apresentadas pela Empresa **NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS** EIRELI, **Grupo 2** suas Motivações estão relacionadas ao **não cumprimentos** da:

a.1)**Qualificação Técnica;**
a.2)**Do Descumprimento da Qualificação Economica-Financeira**
a.3)Da Ausência de Declaração de Contratos Firmados

Iremos esclarecer os nossos argumentos com base na especificação do **Grupo 2**, constante no instrumento convocatório.

a.1) **DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

No que se refere à Qualificação Técnica as comprovações de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, foram exigidas conforme o item:
9.11.3 do Edital e seus subitens, bem como conforme o item 22.3.2 do Termo de Referência e seus subitens:

> *"9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de* atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
> *(...)*
> *9.11.3.2. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01(um) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o 1 ano serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*
> *9.11.3.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*
> 9.11.3.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.
> *"22.3.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*
> *22.3.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:*

> *(...)*
> *22.3.2.1.4* Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a capacidade de 50% do quantitativo estimado na contratação, sendo aceito a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Em análise dos contratos aceito pela equipe de apoio, percebe-se que apesar da empresa comprovar experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviços de fornecimento de refeições, mediante a apresentação de contratos concluídos com quantitativo total superior a 50% do total do **Grupo 02**, como é o caso do Contrato N° 13/2018 e seus aditivos, é fato que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi expedido **antes da conclusão do contrato** e antes de decorrido um ano do início de sua execução. O mesmo observou-se para outros atestados apresentados, como os referentes aos contratos N° 06/2018, N° 22/2018 e N° 35/2028.

Assim, respeitando o princípio da Administração de seguir às regras do Edital e considerando que o **Grupo 02** do Edital licitou um quantitativo total de **332.200** (trezentos e trinta e dois mil e duzentas) refeições a ser produzida no Campus II da Universidade Federal da Paraíba em Areia/PB, e desse modo, para comprovação de qualificação técnica prevista no Edital a licitante deveria apresentar, os atestados que comprovassem o fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total do grupo, isto é, para o **Grupo 02** o(s) atestado(s) deveria(m) comprovar o fornecimento do quantitativo de **166.100** (cento e sessenta e seis mil e cem) refeições, considera-se que a licitante **NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentou o(s) atestado(s) de capacidade técnica de contratos concluídos que comprove os requisitos de experiência mínima de **1 (um) ano** na prestação de serviços de fornecimento de refeições, com quantitativo total superior a 50% do total do **Grupo 02 166.100** (cento e sessenta e seis mil e cem) refeições, estando, neste requisito, **Inabilitada** ao certame, salvo melhor juízo.

a.2) **Do Descumprimento da Qualificação Ecônomico-Financeira**
O Balaço apresentado não consta o termo de abertura e nem encerramento e nem Junta comercial.

a.3)A **Declaração dos Contratos firmados** foram apresentados, conforme consta nos arquivos anexado ao comprasnet.

Valor do Patrimônio Líquido R$ 4.041.140,01 x 12 >1 = **2,09**

Valor total dos contratos R$ 23.153.588,18*

Acrescento que **2,09%** descrito acima não é superior a **10%** com base nesses dados não há necessidade da licitante apresentar justificativa por possíveis divergências. Conforme traz a redação do item **9.10.5.3.2.**

DECISÃO:

Portanto, em que pesem os argumentos da recorrente, julgo o Recurso **Procedente** para o Grupo 2, por não cumprir a Qualificação Técnica, e

inconsistência no Balanço Financeiro, e como o edital é a regra da Licitação, não temos como desconsiderar o que consta nesse instrumento. Será enviado a autoridade competente para sua apreciação e Decisão.

É o parecer.

S.M.J.

João Pessoa, 22 de março de 2022

Cecilia Cordolina da Silva
Pregoeira/PRA/CPL

Daniela Karla Medeiros Vasconcelos
Superintendente de Restaurantes Universitários
Equipe Técnica

Empresa: **NAVE COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI**
C.N.P.J.: 04.268.760/0001-35
Insc. Junta Comercial: 24600107558 Data: 05/02/2018
Balanço encerrado em: 31/12/2020

Folha: 0001
Número livro: 0018

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2020	2019
			31/12/2020	31/12/2019
1	**1**	***** ATIVO *****	**16.935.179,34D**	**8.432.592,95D**
690	**1.1**	**ATIVO CIRCULANTE**	**16.589.987,33D**	**8.338.479,62D**
2	**1.1.01**	**DISPONIVEL**	**4.377.079,39D**	**2.732.763,47D**
3	**1.1.01.001**	**CAIXA GERAL**	**2.489.133,10D**	**2.319.830,48D**
4	1.1.01.001.001	CAIXA	2.489.133,10D	2.319.830,48D
7	**1.1.01.002**	**BANCOS CONTA MOVIMENTO**	**46.320,76D**	**134.529,47D**
8	1.1.01.002.003	BANCO DO BRASIL C/C 47136-4	0,00	129.587,88D
10321	1.1.01.002.006	SANTANDER AG 4543 CC 130045830	5,35D	0,00
10371	1.1.01.002.008	BANCO DAYCOVAL AG 19 CC 7334038	45.468,25D	3.079,85D
10455	1.1.01.002.011	BANCO DO NORDESTE AG 248 C/C 2561-9	847,16D	1.861,74D
14	**1.1.01.003**	**APLICAÇÕES FINANCEIRAS**	**1.841.625,53D**	**278.403,52D**
10258	1.1.01.003.003	TÍTULO CAPITALIZAÇÃO BRADESCO	74.977,06D	74.977,11D
10322	1.1.01.003.004	SANTANDER APLICAÇÃO AG 4543 CC 130045830	164,97D	0,00
10467	1.1.01.003.006	FUNDO BB RF SIMPLES AG 1533-4 C/C 47136-4	1.380.042,78D	0,00
10468	1.1.01.003.007	APLICAÇÃO FUNDO BNB AG 248 C/C 2566-0	385.440,72D	203.426,41D
10631	1.1.01.003.008	APLICACAO AUT CONTAMAX EMPRESARIAL	1.000,00D	0,00
19	**1.1.02**	**CLIENTES**	**4.375.400,13D**	**2.327.087,58D**
21	**1.1.02.001**	**DUPLICATAS A RECEBER**	**4.375.400,13D**	**2.327.087,58D**
10241	1.1.02.001.017	SECRETARIA DE EST DO TRAB, DA HAB E DA A	731.405,70D	2.327.087,58D
10527	1.1.02.001.020	SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITEN	3.567.524,93D	0,00
10590	1.1.02.001.021	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S	12.549,50D	0,00
10589	1.1.02.001.022	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - S	63.920,00D	0,00
27	**1.1.03**	**OUTROS CRÉDITOS**	**100.192,45D**	**144.771,56D**
29	**1.1.03.005**	**ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES**	**52.126,00D**	**52.126,00D**
30	1.1.03.005.001	FORNECEDORES DIVERSOS	52.126,00D	52.126,00D
31	**1.1.03.006**	**CRÉDITOS DE FUNCIONÁRIOS**	**47.913,02D**	**3.892,51D**
32	1.1.03.006.001	ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS	27.020,39D	223,78D
33	1.1.03.006.002	ADIANTAMENTO DE FÉRIAS	19.885,79D	3.668,73D
35	1.1.03.006.004	PLANO DE SAUDE FUNCIONÁRIOS	1.006,84D	0,00
28	**1.1.03.009**	**IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR/COMPENSAR**	**153,43D**	**1.149,63D**
10283	1.1.03.009.016	IR S/ APLICAÇÃO FINANCEIRA	153,43D	1.149,63D
10440	**1.1.03.011**	**ANTECIPAÇÃO DE LUCRO**	**0,00**	**87.603,42D**
10441	1.1.03.011.001	NORMA DANTAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE	0,00	87.603,42D
55	**1.1.04**	**ESTOQUES**	**7.734.674,44D**	**3.131.818,64D**
56	**1.1.04.001**	**MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS**	**7.734.674,44D**	**3.131.818,64D**
58	1.1.04.001.001	MERCADORIAS PARA REVENDA	7.734.674,44D	3.131.818,64D
105	**1.1.06**	**DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE**	**2.640,92D**	**2.038,37D**
106	**1.1.06.001**	**DESPESAS ANTECIPADAS**	**2.640,92D**	**2.038,37D**
107	1.1.06.001.001	PRÊMIOS DE SEGUROS A APROPRIAR	2.352,62D	1.750,07D
10233	1.1.06.001.003	IPVA	288,30D	288,30D
94	**1.2**	**ATIVO NÃO CIRCULANTE**	**345.192,01D**	**94.113,33D**
95	**1.2.01**	**REALIZÁVEL A LONGO PRAZO**	**842,06D**	**0,00**
101	**1.2.01.005**	**DEPÓSITOS JUDICIAIS**	**842,06D**	**0,00**
10324	1.2.01.005.001	DEPOSITO JUDICIAL	842,06D	0,00
81	**1.2.02**	**ATIVO PERMANENTE**	**344.349,95D**	**94.113,33D**
126	**1.2.02.002**	**IMOBILIZADO**	**315.748,56D**	**60.450,01D**
131	1.2.02.002.001	EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS	81.609,64D	49.851,63D
133	1.2.02.002.002	MÓVEIS, UTENSÍLIOS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS	6.015,00D	6.015,00D
134	1.2.02.002.003	COMPUTADORES E PERIFERICOS	4.583,38D	4.583,38D
10524	1.2.02.002.004	VEICULOS	223.540,54D	0,00
10159	**1.2.02.003**	**(-) DEPRECIAÇÕES ACUMULADAS**	**68.093,26C**	**22.210,07C**

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial

a) Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
b)As informações foram extraídas do Livro Digital nº 18, autenticação comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped sob nº A0.4D.52.DF.65.77.4E.98.14.30.18.51.7B.7A.CA.E2.B7.CD.1E.64, em 06/04/2021;
c) A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

Empresa: **NAVE COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI**
C.N.P.J.: 04.268.760/0001-35
Insc. Junta Comercial: 24600107558 Data: 05/02/2018
Balanço encerrado em: 31/12/2020

Folha: 0002
Número livro: 0018

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2020	2019
			31/12/2020	31/12/2019
10161	1.2.02.003.001	(-) EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES	21.923,50C	15.359,42C
10160	1.2.02.003.002	(-) MÓVEIS E UTENSILIOS	2.774,39C	2.267,27C
10162	1.2.02.003.003	(-) COMPUTADORES E PERIFERICOS	4.583,38C	4.583,38C
10525	1.2.02.003.004	(-) VEICULOS	38.811,99C	0,00
144	**1.2.02.004**	**IMOBILIZADO EM ANDAMENTO**	**96.694,65D**	**55.873,39D**
10387	1.2.02.004.005	CONSORCIO BRADESCO - CONTRATO Nº 160283312	28.278,31D	20.899,32D
10388	1.2.02.004.006	CONSORCIO BRADESCO - CONTRATO Nº 170139046	19.680,53D	13.477,96D
10389	1.2.02.004.007	CONSORCIO BRADESCO - CONTRATO Nº 170139052	24.618,21D	13.461,85D
10390	1.2.02.004.008	CONSORCIO BRADESCO - CONTRATO Nº 180240888	9.117,60D	8.034,26D
10564	1.2.02.004.009	OUROCAP	15.000,00D	0,00
172	**2**	***** PASSIVO *****	**16.935.179,34C**	**8.432.592,95C**
173	**2.1**	**PASSIVO CIRCULANTE**	**12.760.749,55C**	**6.992.084,67C**
175	**2.1.01**	**OBRIGAÇÕES DO CIRCULANTE**	**12.760.749,55C**	**6.971.634,67C**
176	**2.1.01.001**	**FORNECEDORES**	**8.698.933,50C**	**4.821.004,86C**
10345	2.1.01.001.000	GSC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.070,00C	5.000,00C
10079	2.1.01.001.028	DISK EMBALAGENS NATAL LTDA - ME	10.200,00C	0,00
10176	2.1.01.001.032	PROGRESSO ATACADO LTDA	7.917,60C	2.948,32C
10177	2.1.01.001.034	LIMPARE EXCELENCIA EM LIMPEZA EIREL	288,00C	0,00
10179	2.1.01.001.038	RN COMERCIO e TRANSPORTES LTDA EPP	21.717,08C	8.774,00C
10195	2.1.01.001.042	NATAL EMBALAGENS LTDA - ME	220.634,70C	0,00
10201	2.1.01.001.045	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS R	12.040,00C	2.640,00C
10205	2.1.01.001.049	RN DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA - ME	5.598,90C	0,00
10209	2.1.01.001.052	COMERCIAL DE ALIMENTOS CATOLE LTDA	65.000,00C	0,00
10212	2.1.01.001.054	ARIAN PEREIRA DE ARAUJO - ME	2.140,00C	0,00
10243	2.1.01.001.063	G SALVIANO ME	769,66C	0,00
10244	2.1.01.001.064	M AMP M INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA	3.077,64C	8.126,39C
10247	2.1.01.001.072	DIEGO FREITAS DE SA	1.324.562,76C	0,00
10268	2.1.01.001.082	A.G.S SAUDE AMBIENTAL EIRELI - ME	3.900,00C	0,00
10277	2.1.01.001.086	FRANCISCO DAS CHAGAS CANUTO DA SILVA - ME	1.785,72C	0,00
10284	2.1.01.001.089	CL SERVIOS E MANUTENO DE COZINHA IN	1.973,25C	0,00
10285	2.1.01.001.090	DF DA SILVA ME	320,00C	0,00
10286	2.1.01.001.091	SYLVANA B SILVA GOMES MATOS EPP	0,00	7.000,00C
10289	2.1.01.001.094	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE	1.546,09C	80,46C
10290	2.1.01.001.095	WILLIAN CASSIO RIBEIRO	16.000,74C	0,00
10291	2.1.01.001.096	PANIFICADORA SAO LUCAS LTDA ME	8.180,37C	0,00
10293	2.1.01.001.098	NATAL SERVICE LTDA	4.594,80C	0,00
10304	2.1.01.001.110	NOSSA CLINICA MEDICA LTDA	59,99C	0,00
10308	2.1.01.001.114	P DE OLIVEIRA MONTEIRO FILHO	350,00C	0,00
10347	2.1.01.001.122	FASHION ART IND E COM DE CONFECCOES LTDA	2.330,16C	0,00
10350	2.1.01.001.126	POSTO SAO LUIZ LTDA	5.489,58C	0,00
10364	2.1.01.001.137	COMERCIAL SAO SEBASTIAO EIRELI	2.468.414,38C	835.870,23C
10365	2.1.01.001.138	PONTA DISTRIB DE ALIMENTOS E SERVIC	2.058.944,66C	3.257.365,00C
10366	2.1.01.001.139	ERONIDES CANDIDO DE OLIVEIRA	1.591.812,53C	582.914,03C
10383	2.1.01.001.146	ALFA MOURA IND E COM EIRELIEPP	2.616,19C	1.358,60C
10384	2.1.01.001.147	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SERIDO L	0,00	28.027,45C
10386	2.1.01.001.149	MINASGAS SA INDUSTRIA E COMERCIO	9.111,68C	7.912,08C
10406	2.1.01.001.151	J B RIBEIRO	34.262,79C	32.671,50C
10408	2.1.01.001.153	CHAVES E MELO LTDA	3.300,00C	0,00
10409	2.1.01.001.154	FREEZER CARNES E LATICINIOS LTDA	8.426,23C	0,00
10413	2.1.01.001.155	ADENILDO SERGIO DOS SANTOS 11104022443	330,00C	0,00
10420	2.1.01.001.158	ATACADAO SA	5.465,69C	8.291,15C
10423	2.1.01.001.161	WILLIAM DA SILVA JULIAO 01158193475	1.200,00C	0,00
10424	2.1.01.001.162	EDINA NASCIMENTO DOS SANTOS FERREIRA	1.025,00C	0,00
10425	2.1.01.001.163	HELAINE CANDIDA CONCEICAO LEMOS PON	6.185,32C	0,00
10427	2.1.01.001.165	CASA DO CAMINHAO COMERCIO LTDA	172,41C	1.035,80C
10476	2.1.01.001.175	MARTINS & ROCHA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA	0,00	3.202,86C
10477	2.1.01.001.176	LEOMARCOS DA SILVA LIMA	21.969,31C	0,00
10479	2.1.01.001.178	A AZEVEDO DA SILVA	153.314,57C	0,00
10480	2.1.01.001.180	TIM S.A.	77,00C	0,00
10481	2.1.01.001.181	JAILSON MORAIS DE SOUZA 851548224045	680,00C	0,00
10495	2.1.01.001.188	JEAN GUILHERME PINHEIRO 85052850425	0,00	150,00C

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial

a) Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
b)As informações foram extraídas do Livro Digital nº 18, autenticação comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped sob nº A0.4D.52.DF.65.77.4E.98.14.30.18.51.7B.7A.CA.E2.B7.CD.1E.64, em 06/04/2021;
c) A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2020	2019
			31/12/2020	31/12/2019
10497	2.1.01.001.190	M C DA SILVA	0,00	2.696,40C
10501	2.1.01.001.192	CASA DO CAMINHAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	300,00C	0,00
10503	2.1.01.001.194	FRANCISCO BATISTA ALVES 36153427472	370,00C	0,00
10504	2.1.01.001.195	SENIOR SISTEMAS S/A	2.535,54C	0,00
10505	2.1.01.001.196	Casa das Fechaduras e Mat. de Const	143,83C	143,83C
10506	2.1.01.001.197	G L NOBREGA HORTIFRUTI	27.606,88C	24.637,16C
10508	2.1.01.001.199	REI DOS COPOS EIRELI	159,60C	159,60C
10511	2.1.01.001.202	GABRIELA NOEMY PINTO DE LIMA	293,00C	0,00
10512	2.1.01.001.203	O ARMAZEM TEM	85,00C	0,00
10516	2.1.01.001.206	GRANJA DO OVO AVICULTURA LTDA	736,52C	0,00
10517	2.1.01.001.207	DELIVERY EMBALAGENS LTDA FILIAL	167.379,05C	0,00
10519	2.1.01.001.210	PRIMICIAS DO BRASIL INDUSTRIA DE AL	557,04C	0,00
10520	2.1.01.001.211	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL	10.408,13C	0,00
10521	2.1.01.001.212	ANTONIO PAIVA FERNANDES FILHO EIREL	861,05C	0,00
10530	2.1.01.001.218	JOYCE CAROLINE DE OLIVEIRA COSTA	1.200,00C	0,00
10531	2.1.01.001.219	C R MAIA EMPREENDIMENTOS LTD	4.497,63C	0,00
10533	2.1.01.001.222	MJ PANIFICADORA LTDA - ME	2.327,72C	0,00
10534	2.1.01.001.223	SANTANA COMERCIO DE GAS LTDA	780,00C	0,00
10536	2.1.01.001.225	SUANOR INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS - EIRELI	2.257,50C	0,00
10537	2.1.01.001.226	FRANCISCO DANTAS DA SILVA	2.450,00C	0,00
10539	2.1.01.001.228	AUTOBRAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA	3.787,18C	0,00
10540	2.1.01.001.229	M S DAMASCENO	600,00C	0,00
10541	2.1.01.001.230	EDSON DANTAS DE ARAUJO FILHO - ME F	19,10C	0,00
10542	2.1.01.001.231	KM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIREL	528,00C	0,00
10543	2.1.01.001.232	L MARIA DE ARAUJO PAPELARIA E LIVRA	93,73C	0,00
10544	2.1.01.001.234	V I ALEXANDRE CAVALCANTE SILVA	249.920,00C	0,00
10545	2.1.01.001.235	E DANTAS DE ARAUJO	20.111,27C	0,00
10546	2.1.01.001.236	ROSINALDO GINUINO DA COSTA EIRELI	881,10C	0,00
10547	2.1.01.001.237	JAILTON DE MORAIS PANIFICAOES	28.817,20C	0,00
10549	2.1.01.001.239	DEBENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	15.000,00C	0,00
10554	2.1.01.001.244	ALRIBERTO DE SOUZA MAIA - ME	700,00C	0,00
10556	2.1.01.001.246	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	913,63C	0,00
10558	2.1.01.001.248	NATAL PNEUS LTDA.	4.138,76C	0,00
10560	2.1.01.001.250	FRANCISCO FLAVIO SOARES MACEDO - ME	2.840,88C	0,00
10570	2.1.01.001.255	DUNAMIS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI	700,00C	0,00
10571	2.1.01.001.256	WR SERVICOS DE HIGIENIZACAO E ELETRICA LTDA	300,00C	0,00
10573	2.1.01.001.258	F A G SILVA	400,00C	0,00
10574	2.1.01.001.259	DSA - DIST. SORRISO DE ALIMENTOS LTDA	2.113,40C	0,00
10576	2.1.01.001.261	ANA PAULA FREIRE DE ALMEIDA 79097634415	1.200,00C	0,00
10577	2.1.01.001.262	GENILSON BALBINO DA SILVA	12.000,00C	0,00
10583	2.1.01.001.266	N N TINTAS LTDA	412,63C	0,00
10585	2.1.01.001.268	JEMM COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	15.115,00C	0,00
10586	2.1.01.001.269	MARIA JOSE GOMES DE AMORIM	502,23C	0,00
10587	2.1.01.001.270	JARISMAR DA SILVA ALEXANDRE DE ANDRADE	4.480,00C	0,00
10588	2.1.01.001.271	JACKSON SOUZA DA SILVA 04716095444	790,00C	0,00
10592	2.1.01.001.273	ACO POTIGUAR LTDA	432,00C	0,00
10593	2.1.01.001.274	REFRICON COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	232,00C	0,00
10594	2.1.01.001.275	CARAJAS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	3.033,10C	0,00
10595	2.1.01.001.276	ATACADAO DAS FECHADURAS	675,00C	0,00
10596	2.1.01.001.277	PL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO LTDA ME	488,00C	0,00
10602	2.1.01.001.281	VICENTE DE PAULA ELIAS DE ASSIS	390,00C	0,00
10603	2.1.01.001.282	J R HOTEL LTDA	116,00C	0,00
10606	2.1.01.001.285	JULIO LUCIANO NASCIMENTO DE LIMA 09963052460	2.800,00C	0,00
10607	2.1.01.001.286	MOREIRA SERVICOS DE REBOQUE EIRELI	600,00C	0,00
10608	2.1.01.001.287	FRANCISCO DANTAS DA SILVA	1.000,00C	0,00
276	**2.1.01.002**	**EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS**	**1.735.299,97C**	**478.333,36C**
10239	2.1.01.002.003	NORMA DANTAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE	246.632,55C	145.000,00C
10469	2.1.01.002.005	EMPRÉSTIMO BNB CONTR. Nº 200072AG 248 C/C 2566-0	0,00	333.333,36C
10581	2.1.01.002.006	EMPRESTIMO NORDESTE CONT 200072	715.000,00C	0,00
10609	2.1.01.002.010	EMPRESTIMO CONTRATO 14342970 EM 30	175.853,27C	0,00
10633	2.1.01.002.012	CONTRATO 200071	197.814,15C	0,00

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial

a) Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
b)As informações foram extraídas do Livro Digital nº 18, autenticação comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped sob nº A0.4D.52.DF.65.77.4E.98.14.30.18.51.7B.7A.CA.E2.B7.CD.1E.64, em 06/04/2021;
c) A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

Empresa: **NAVE COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI**
C.N.P.J.: 04.268.760/0001-35
Insc. Junta Comercial: 24600107558 Data: 05/02/2018
Balanço encerrado em: 31/12/2020

Folha: 0004
Número livro: 0018

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2020	2019
			31/12/2020	31/12/2019
10634	2.1.01.002.013	EMPRESTIMO CONTRATO 200282	400.000,00C	0,00
248	**2.1.01.003**	**OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E FISCA**	**31.646,90C**	**2.686,08C**
256	2.1.01.003.001	SALÁRIOS A PAGAR	0,00	2.534,43C
261	2.1.01.003.002	PRO LABORE A PAGAR	930,05C	0,00
10216	2.1.01.003.003	RESCISÃO A PAGAR	30.716,85C	0,00
10475	2.1.01.003.006	PENSAO ALIMENTICIA	0,00	151,65C
249	**2.1.01.004**	**OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS**	**73.868,16C**	**126.486,09C**
250	2.1.01.004.001	INSS A RECOLHER	44.276,16C	114.400,85C
251	2.1.01.004.002	FGTS A RECOLHER	29.486,92C	11.980,16C
10185	2.1.01.004.003	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	84,86C	84,86C
254	2.1.01.004.005	TAXA ASSISTENCIAL A RECOLHER	20,22C	20,22C
262	**2.1.01.005**	**OBRIGAÇÕES FISCAIS**	**1.016.782,81C**	**490.081,08C**
263	2.1.01.005.001	ICMS A RECOLHER	74.923,49C	70.736,99C
266	2.1.01.005.002	PIS A RECOLHER	84.217,44C	11.491,11C
267	2.1.01.005.003	COFINS A RECOLHER	445.214,66C	138.883,63C
268	2.1.01.005.004	IRPJ A RECOLHER	260.492,66C	167.691,93C
269	2.1.01.005.005	CSLL A RECOLHER	150.577,24C	100.273,64C
271	2.1.01.005.006	CSRF A RECOLHER	291,82C	155,52C
10464	2.1.01.005.008	OUTROS IMPOSTOS E TAXAS A RECOLHER	345,87C	345,87C
10190	2.1.01.005.010	IRRF A RECOLHER (0561)	355,31C	138,07C
10313	2.1.01.005.012	ISS RETIDO A RECOLHER	364,32C	364,32C
296	**2.1.01.007**	**PARCELAMENTOS ESTADUAIS E FEDERAIS**	**80.709,73C**	**88.431,78C**
10338	2.1.01.007.006	PARCELAMENTO ESTADUAL PROC Nº 000066.101012-00	47.816,32C	49.808,68C
10339	2.1.01.007.007	(-) ENCARGOS S/ PARCELAMENTO ESTADUAL	9.563,33D	9.961,80D
10106	2.1.01.007.008	PARCELAMENTOS LEI 12.996/14 - COD 4737	36.771,86C	38.304,02C
10333	2.1.01.007.009	(-) ENCARGOS S/ PARCELAMENTO LEI 12.996/14 A APROPRIAR	13.948,16D	14.529,33D
10328	2.1.01.007.010	PARCELAMENTO SIMPLIF Nº 615653820 - COD 4308	1.494,05C	8.964,00C
10332	2.1.01.007.011	(-) ENCARGOS S/ PARCELAMENTO A APROPRIAR	773,76D	4.642,56D
10374	2.1.01.007.014	PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL	22.884,30C	24.791,28C
10375	2.1.01.007.015	(-) ENCARGOS S/ PARCELAMENTO A APROPRIAR	3.971,55D	4.302,51D
304	**2.1.01.008**	**PROVISÕES TRABALHISTAS**	**142.951,30C**	**154.286,82C**
311	2.1.01.008.001	FÉRIAS + 1/3	99.313,95C	111.877,48C
10186	2.1.01.008.003	INSS S/ FÉRIAS + 1/3	34.147,58C	33.159,70C
10188	2.1.01.008.005	FGTS S/ FÉRIAS + 1/3	9.489,77C	9.249,64C
10337	**2.1.01.009**	**BANCOS CONTA MOVIMENTO**	**980.557,18C**	**810.324,60C**
10320	2.1.01.009.001	BRADESCO C/C 2101-6 - SALDO NEGATIVO	211.759,70C	249.530,87C
10323	2.1.01.009.002	SANTANDER CC 130045830 - SALDO NEGATIVO	0,00	21.137,93C
10373	2.1.01.009.004	BANCO DAYCOVAL AG 19 CC 9084519 - SALDO NEGATIVO	699.972,48C	499.722,77C
10470	2.1.01.009.005	BANCO DAYCOVAL AG 19 CC 6049941 - SALDO NEGATIVO	68.825,00C	39.933,03C
10391	**2.1.02**	**ALUGUEIS**	**0,00**	**20.450,00C**
10392	**2.1.02.001**	**ALUGUEIS A PAGAR**	**0,00**	**20.450,00C**
10393	2.1.02.001.001	SILVA E SILVA COMERCIO VAREJISTA LTDA - PJ	0,00	1.100,00C
10394	2.1.02.001.002	ANTONIA JULIÃO DE OLIVEIRA - PF	0,00	1.200,00C
10395	2.1.02.001.003	FRANKLIN JOSÉ BATISTA DA SILVA - PF	0,00	900,00C
10396	2.1.02.001.004	AILTON SILVA DE OLIVEIRA - PF	0,00	1.000,00C
10397	2.1.02.001.005	YAUCHIA LAMONIELLY CLÁUDIO - PF	0,00	1.000,00C
10398	2.1.02.001.006	WALFREDO LOPES E FILHOS LTDA - PJ	0,00	1.500,00C
10399	2.1.02.001.007	ADALGISO JALES FERNANDES - PF	0,00	1.000,00C
10400	2.1.02.001.008	SOLANGE SOARES ROGRIGUES DOS RAMOS - PF	0,00	600,00C
10401	2.1.02.001.009	CAROLINA DÉBORA TAVARES - PF	0,00	2.200,00C
10402	2.1.02.001.010	ALEXANDRE MOURA DE ANDRADE - PF	0,00	650,00C
10403	2.1.02.001.011	ELIANE CRISTINA BARROS DA COSTA - PF	0,00	2.000,00C
10404	2.1.02.001.012	IVANALDO SOUZA DA SILVA - PF	0,00	2.000,00C
10410	2.1.02.001.013	ELITA SERQUIZ GOSSON - PF	0,00	3.000,00C
10411	2.1.02.001.014	JEFFERSON GOMES DE VASCONCELOS - PF	0,00	1.500,00C

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial

a) Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
b)As informações foram extraídas do Livro Digital nº 18, autenticação comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped sob nº A0.4D.52.DF.65.77.4E.98.14.30.18.51.7B.7A.CA.E2.B7.CD.1E.64, em 06/04/2021;
c) A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

Empresa: **NAVE COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI**
C.N.P.J.: 04.268.760/0001-35
Insc. Junta Comercial: 24600107558 Data: 05/02/2018
Balanço encerrado em: 31/12/2020

Folha: 0005
Número livro: 0018

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	2020	2019
			31/12/2020	31/12/2019
10412	2.1.02.001.015	JOÃO BATISTA DA SILVA - PF	0,00	800,00C
318	**2.2**	**PASSIVO NÃO CIRCULANTE**	**133.289,78C**	**183.460,87C**
10342	**2.2.05**	**PARCELAMENTOS ESTADUAIS E FEDERAIS**	**133.289,78C**	**183.460,87C**
10343	**2.2.05.001**	**PARCELAMENTOS FEDERAIS E ESTADUAIS**	**133.289,78C**	**183.460,87C**
10340	2.2.05.001.001	PARCELAMENTO ESTADUAL PROC Nº 000066.101012-00	27.862,11C	51.770,43C
10341	2.2.05.001.002	(-) ENCARGOS S/ PARCELAMENTO ESTADUAL	5.578,68D	10.360,32D
287	2.2.05.001.003	PARCELAMENTOS LEI 12.996/14 - COD 4737	119.508,62C	137.894,54C
10335	2.2.05.001.004	(-) ENCARGOS S/ PARCELAMENTO LEI 12.996/14 A APROPRIAR	44.750,43D	51.724,47D
10329	2.2.05.001.005	PARCELAMENTO SIMPLIF Nº 615653820 - COD 4308	0,00	1.494,05C
10334	2.2.05.001.006	(-) ENCARGOS S/ PARCELAMENTO A APROPRIAR	0,00	773,76D
10376	2.2.05.001.009	PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL	43.860,34C	66.744,10C
10377	2.2.05.001.010	(-) ENCARGOS S/ PARCELAMENTO A APROPRIAR	7.612,18D	11.583,70D
355	**2.3**	**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	**4.041.140,01C**	**1.257.047,41C**
356	**2.3.01**	**CAPITAL REALIZADO**	**2.500.000,00C**	**2.500.000,00C**
357	**2.3.01.001**	**CAPITAL SOCIAL**	**2.500.000,00C**	**2.500.000,00C**
359	2.3.01.001.003	NORMA DANTAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE	0,00	2.500.000,00C
10330	2.3.01.001.008	PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL	2.500.000,00C	0,00
387	**2.3.03**	**LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS**	**1.541.140,01C**	**1.242.952,59D**
391	**2.3.03.001**	**(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS**	**1.541.140,01C**	**1.242.952,59D**
390	2.3.03.001.003	LUCRO DO PERIODO	2.784.092,60C	0,00
393	2.3.03.001.005	(-) PREJUIZO DO EXERCÍCIO	1.242.952,59D	1.242.952,59D

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial

a) Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
b)As informações foram extraídas do Livro Digital nº 18, autenticação comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped sob nº A0.4D.52.DF.65.77.4E.98.14.30.18.51.7B.7A.CA.E2.B7.CD.1E.64, em 06/04/2021;
c) A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL:11242147470
Assinado de forma digital por PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL:11242147470
Dados: 2021.05.25 07:22:44 -03'00'

PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 112.421.474-70

ITAECIO VIEIRA DE MELO:46535829472
Assinado de forma digital por ITAECIO VIEIRA DE MELO:46535829472
Dados: 2021.05.25 07:24:33 -03'00'

ITAECIO VIEIRA DE MELO
Reg. no CRC - RN sob o No. 004185
CPF: 465.358.294-72

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31/12/2020

Descrição	2020	2019
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**16.075.930,42**	**11.331.108,98**
RECEITA COM VENDA DE MERCADORIA	16.075.930,42	11.331.108,98
(-) DEDUÇÕES	**(3.715.918,76)**	**(2.453.185,05)**
(-) VENDAS CANCELADAS, DEVOLUÇÕES E DESCONTOS INCONDICIONAIS	(258.379,63)	0,00
(-) ICMS	(2.880.198,52)	(2.039.599,58)
(-) COFINS	(474.526,53)	(339.933,27)
(-) PIS/PASEP	(102.814,08)	(73.652,20)
(-) CUSTO EMPREENDIMENTOS VENDIDOS	**(3.596.507,75)**	**(6.000.000,00)**
CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	(3.596.507,75)	(6.000.000,00)
LUCRO BRUTO	**8.763.503,91**	**2.877.923,93**
DESPESAS OPERACIONAIS	**(5.979.431,59)**	**(4.127.094,31)**
(-)DESPESAS COM PESSOAL	**(2.771.357,18)**	**(2.043.108,95)**
REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES E A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	(12.534,00)	(11.976,00)
SALÁRIOS E ORDENADOS	(1.509.724,69)	(1.111.518,97)
INSS - PREVIDÊNCIA SOCIAL	(538.057,25)	(424.915,13)
FGTS	(181.631,06)	(133.153,04)
FÉRIAS	(188.059,64)	(122.785,59)
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	(141.959,21)	(101.918,52)
OUTROS GASTOS COM PESSOAL	(26.396,40)	(48.460,57)
INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	0,00	(1.497,00)
VALE TRANSPORTE	(33.850,98)	(42.617,80)
FARDAMENTO	(37.063,16)	(16.588,02)
DESPESAS INDEDUTIVEIS	(833,07)	0,00
HORAS EXTRAS	(101.247,72)	(27.678,31)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	**(2.238.387,01)**	**(1.215.944,06)**
SERVIÇOS PRESTADOS PESSOA JURÍDICA	(321.133,71)	(145.632,14)
ALUGUÉIS	(302.991,06)	(246.217,40)
ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO	(45.883,19)	(5.199,44)
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	0,00	(1.195,00)
ENERGIA ELÉTRICA	(54.165,68)	(70.624,02)
ASSESSORIA CONTÁBIL	(41.796,00)	(43.590,00)
ÁGUA E ESGOTO - CAERN	(18.433,36)	(27.159,13)
SEGURO EMPRESA	(3.016,20)	(1.250,05)
TAXAS E EMOLUMENTOS	(3.283,55)	(17.974,19)
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	(6.003,11)	(3.300,00)
TELEFONE	(10.465,14)	(3.561,73)
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS	(15.275,32)	(6.218,91)
MATERIAL PARA USO E CONSUMO	(1.279.919,13)	(393.430,73)
INTERNET	(2.164,00)	(2.175,72)
SOFTWARE	(713,50)	(6.759,08)
CONSELHOS E CLASSES	(10.001,69)	(8.426,06)
ALIMENTAÇÃO	0,00	(938,59)
COMBUSTÍVEL	(27.287,60)	(166.904,30)
MANUNTENÇÃO E REPAROS	0,00	(3.274,28)
MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO	(90.531,53)	(57.332,49)
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	(3.258,24)	(3.767,80)
IMOBILIZADO DE BAIXO VALOR	(2.065,00)	(1.013,00)
(-)DESPESAS TRIBUTÁRIAS	**(475.460,34)**	**(332.379,59)**
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	(292.120,11)	(202.622,19)
CSLL - LUCRO PRESUMIDO	(170.896,06)	(122.375,98)
ICMS - DIFERENCIAL DE ALIQUOTA	(942,94)	(2.983,90)
IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS	(7.268,94)	(1.272,58)
IPVA	0,00	(1.441,00)
ALVARA	(4.232,29)	(997,35)
IPTU	0,00	(686,59)
(-)DESPESAS FINANCEIRAS	**(494.227,06)**	**(535.661,71)**
ANUIDADE CARTAO DE CREDITO	0,00	(136,50)
JUROS E/OU MULTAS DE MORA	(30.907,07)	(437.574,00)
TARIFAS BANCARIAS	(41.466,82)	(54.001,77)
IOF	(7.732,46)	(23.910,64)
ENCARGOS S/ PARCELAMENTOS	(60.195,74)	(20.038,80)
JUROS E/OU MULTAS DE MORA	(353.924,97)	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS	**20,28**	**6.217,79**
RENDIMENTOS S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	6.141,41

Empresa: **NAVE COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI**
C.N.P.J.: 04.268.760/0001-35
Insc. Junta Comercial: 24600107558 Data: 05/02/2018
Período: 01/01/2020 - 31/12/2020

Folha: 0007
Número livro: 0018

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31/12/2020

Descrição	2020	2019
RECEITAS FINANCEIRAS	**20,28**	**6.217,79**
DESCONTOS OBTIDOS	20,28	76,38
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	2.784.092,60	(1.242.952,59)

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração do Resultado do Exercício

a) Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
b)As informações foram extraídas do Livro Digital nº 18, autenticação comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped sob nº A0.4D.52.DF.65.77.4E.98.14.30.18.51.7B.7A.CA.E2.B7.CD.1E.64, em 06/04/2021;
c) A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL:11242147470
Assinado de forma digital por PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL:11242147470
Dados: 2021.05.25 07:30:28 -03'00'

PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 112.421.474-70

ITAECIO VIEIRA DE MELO:46535829472
Assinado de forma digital por ITAECIO VIEIRA DE MELO:46535829472
Dados: 2021.05.25 07:27:58 -03'00'

ITAECIO VIEIRA DE MELO
Reg. no CRC - RN sob o No. 004185
CPF: 465.358.294-72

Empresa: **NAVE COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI**
C.N.P.J.: 04.268.760/0001-35
Período: 01/01/2020 - 31/12/2020
Insc. Junta Comercial: 24600107558 Data: 05/02/2018

Folha: 0008
Número livro: 0018

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Histórico	CAPITAL REALIZADO AUTORIZADO Capital Social	LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	Total
Saldo em 31/12/2019	2.500.000,00	-1.242.952,59	1.257.047,41
Resultado do Exercício	0,00	2.784.092,60	2.784.092,60
Saldo em 31/12/2020	2.500.000,00	1.541.140,01	4.041.140,01
Saldo em 31/12/2018	2.500.000,00		2.500.000,00
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	-1.242.952,59	-1.242.952,59
Saldo em 31/12/2019	2.500.000,00	-1.242.952,59	1.257.047,41

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial
a) Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
b)As informações foram extraídas do Livro Digital nº 18, autenticação comprovada pelo rec ibo de entrega emitido pelo Sped sob nº A0.4D.52.DF.65.77.4E.98.14.30.18.51.7B.7A.CA.E2.B 7.CD.1E.64, em 06/04/2021;
c) A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;
d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL:11242147470
Assinado de forma digital por PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL:11242147470
Dados: 2021.05.25 07:31:59 -03'00'

PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 112.421.474-70

ITAECIO VIEIRA DE MELO:46535829472
Assinado de forma digital por ITAECIO VIEIRA DE MELO:46535829472
Dados: 2021.05.25 07:40:05 -03'00'

ITAECIO VIEIRA DE MELO
Reg. no CRC - RN sob o No. 004185
CPF: 465.358.294-72

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO INDIRETO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

	2020	2019
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Resultado do período	2.784.092,60	(1.242.952,59)
Depreciação e amortização	45.883,19	5.199,44
LUCRO OPERACIONAL BRUTO ANTES DAS MUDANÇAS NO CAPITAL DE GIRO	2.829.975,79	(1.237.753,15)
(Aumento) Redução em contas a receber e outros	(2.005.178,05)	(1.041.591,84)
(Aumento) Redução nos estoques	(4.596.985,08)	(2.566.750,12)
Aumento (Redução) em fornecedores	3.851.607,92	3.406.697,24
Aumento (Redução) em contas a pagar e provisões	290.711,63	16.812,97
CAIXA PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES	370.132,21	(1.422.584,90)
Impostos de Renda e Contribuição Social pagos	143.104,33	210.863,28
FLUXO DE CAIXA ANTES DOS ITENS EXTRAORDINÁRIOS	513.236,54	(1.211.721,62)
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	513.236,54	(1.211.721,62)
ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Compras de imobilizado	(296.119,81)	(30.728,03)
CAIXA LÍQUIDO USADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	(296.119,81)	(30.728,03)
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Empréstimos tomados	1.427.199,19	1.000.516,31
CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	1.427.199,19	1.000.516,31
Aumento nas Disponibilidades	1.644.315,92	(241.933,34)
DISPONIBILIDADES - NO INÍCIO DO PERÍODO	2.732.763,47	2.974.696,81
DISPONIBILIDADES - NO FINAL DO PERÍODO	4.377.079,39	2.732.763,47

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial

a) Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;

b)As informações foram extraídas do Livro Digital nº 18, autenticação comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped sob nº A0.4D.52.DF.65.77.4E.98.14.30.18.51.7B.7A.CA.E2.B7.CD.1E.64, em 06/04/2021;

c) A sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado;

d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL:11242147470 Assinado de forma digital por PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL:11242147470 Dados: 2021.05.25 07:37:38 -03'00'

PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 112.421.474-70

ITAECIO VIEIRA DE MELO:46535829472 Assinado de forma digital por ITAECIO VIEIRA DE MELO:46535829472 Dados: 2021.05.25 07:41:03 -03'00'

ITAECIO VIEIRA DE MELO
Reg. no CRC - RN sob o No. 004185
CPF: 465.358.294-72

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2020

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	16.589.987,33 + 345.192,01	1,31
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	12.760.749,55 + 133.289,78	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	16.589.987,33	1,30
	Passivo Circulante	12.760.749,55	
Índice de Solvência Geral	Ativo	16.935.179,34	1,31
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	12.760.749,55 + 133.289,78	

PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL:11242147470 Assinado de forma digital por PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL:11242147470 Dados: 2021.05.25 07:45:02 -03'00'

PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 112.421.474-70

ITAECIO VIEIRA DE MELO:46535829472 Assinado de forma digital por ITAECIO VIEIRA DE MELO:46535829472 Dados: 2021.05.25 07:43:43 -03'00'

ITAECIO VIEIRA DE MELO
Reg. no CRC - RN sob o No. 004185
CPF: 465.358.294-72

NOTAS EXPLICATIVAS ÁS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
Exercício findo em 31 de Dezembro de 2020

1. Contexto operacional

NAVE COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.268.760/0001-35, estabelecida na Rodovia BR-101, SN, KM 7.2 – Emaús, CEP 59149-070, Parnamirim/RN, tem como objetivo social e atividade preponderante o fornecimento de refeições, lanches, café, merenda escolar e ceia.

2. Apresentação das demonstrações financeiras

a) Declaração de conformidade com relação às normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC

As demonstrações financeiras individuais foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, as quais abrangem a legislação societária, os Pronunciamentos, as Orientações e as Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e as normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

b) Base de mensuração

As demonstrações financeiras individuais foram preparadas com base no custo histórico.

c) Moeda funcional e moeda de apresentação

Estas demonstrações financeiras individuais são apresentadas em Real, que é a moeda funcional da Sociedade.

3. Principais práticas contábeis

As políticas contábeis descritas a seguir têm sido apresentadas de maneira consistente a todos os períodos apresentados nessas demonstrações financeiras individuais.

a) Instrumentos Financeiros

Ativo financeiro não derivado

A Sociedade reconhece os empréstimos e recebíveis e depósitos inicialmente na data em que foram originados.

A Sociedade deixa de reconhecer como um ativo financeiro os bens cujos direitos contratuais aos fluxos de caixa expiram, ou quando todos os direitos ao recebimento dos fluxos de caixa contratuais, incluindo os riscos e benefícios da titularidade, são transferidos. Eventuais participações que sejam criadas ou retidas pela Sociedade nos ativos financeiros são reconhecidas como um ativo ou passivo individual.

Os ativos ou passivos financeiros são compensados e o valor líquido apresentado no balanço patrimonial quando, somente quando, a Sociedade tenha o direito legal de

compensar os valores e tenha a intenção de liquidar em uma base líquida ou de realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

A Sociedade tem os seguintes ativos financeiros não derivativos: caixa e equivalentes de caixa, contas a receber e outros recebíveis.

Empréstimos e recebíveis

Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros com pagamentos fixos ou calculáveis que não são cotados no mercado ativo. Tais ativos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, os empréstimos e recebíveis são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos, decrescidos de qualquer perda por redução ao valor recuperável.

Os recebíveis abrangem contas a receber de partes relacionadas, de terceiros e outros recebíveis.

Caixa e equivalentes de caixa abrangem saldos de caixa e investimentos financeiros com vencimento original de três meses ou menos a partir da data da contratação. Limites de cheques especiais de bancos que tenham de ser pagos à vista e que façam parte integrante da gestão de caixa da Sociedade são incluídos como um componente das disponibilidades para fins da demonstração dos fluxos de caixa.

Passivos financeiros não derivativos

A Sociedade reconhece títulos de dívida emitidos inicialmente na data em que são originados. Todos os outros passivos financeiros (incluindo passivos designados pelo valor justo registrado no resultado) são reconhecidos inicialmente na data de negociação na qual a Sociedade se torna uma parte das disposições contratuais do instrumento. A Sociedade baixa um passivo financeiro quando tem suas obrigações contratuais retirada, cancelada ou vencida.

Os ativos e passivos financeiros são compensados e o valor líquido é apresentado no balanço patrimonial quando, e somente quando, a Sociedade tenha o direito legal de compensar os valores e tenha a intenção de liquidar em uma base líquida ou de realizar o ativo e quitar o passivo simultaneamente.

A Sociedade tem os seguintes passivos financeiros não derivativos: fornecedores e outras contas a pagar.

Tais passivos financeiros são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, esses passivos financeiros são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos.

b) Ativo não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada

Sociedade não possui Ativo não Circulante mantido para Venda e Operação Descontinuada.

c) Clientes

As contas a receber de clientes são registradas pelo valor faturado, ajustado ao valor presente quando aplicável, incluindo os respectivos impostos diretos de

responsabilidade tributária da Sociedade, menos os impostos retidos na fonte, os quais são considerados créditos tributários. Classificamos clientes vencidos e não - liquidados de acordo com critério tributário da Lei 9.430/96.

d) Imobilizado

Itens do ativo imobilizado são mensurados pelo custo menos a depreciação acumulada e quaisquer perdas por irrecuperabilidade acumuladas. A depreciação é calculada de forma a alocar o custo dos ativos menos os seus valores residuais durante sua vida útil estimada, usando o método da linha reta. As seguintes taxas anuais são utilizadas para a depreciação do ativo imobilizado, e equipamentos:

Máquinas, aparelhos e equipamentos	10%
Móveis e Utensílios	10%
Equipamentos de Informática	20%

4. Parcelamento Tributário

Referem-se principalmente a parcelamentos de impostos e contribuições, conforme Lei nº 10.684/2003, os quais estão atualizados monetariamente pela variação da TJLP. Os parcelamentos são amortizados mensalmente.

CIRCULANTE

PARCELAMENTOS DÉBITOS ESTADUAL E FEDERAL	80.709,73
	80.709,73

NÃO CIRCULANTE

PARCELAMENTOS DÉBITOS ESTADUAL E FEDERAL	133.289,78
	133.289,78

5. Capital

O Capital é de R$ 2.500.000,00. Sendo o valor totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL	100%	2.500.000,00

6. Eventos Subsequentes

A Administradora declara a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter feito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

7. Principais práticas e estimativas

Caixa e Equivalentes de Caixa: correspondem aos valores de caixa de livre movimentação e que possam ser sacados a qualquer momento com riscos insignificativos de alterações de valor.

Resultado do Exercício: Corresponde aos valores confrontados entre receitas x custos x despesas correspondentes ao período de janeiro a dezembro do exercício de 2020.

Referência destas notas explicativas

Essas notas explicativas referem-se à administração da Sra. Norma Dantas Bezerra de Albuquerque, que exerce a função de Sócia Administradora da empresa NAVE COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI no período de janeiro a dezembro de 2020. Essas notas explicativas têm como objetivo demonstrar detalhamento das principais contas evidenciadas nas demonstrações.

Parnamirim/RN, 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL:11242147470 Assinado de forma digital por PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL:11242147470 Dados: 2021.05.25 07:44:34 -03'00'

PEDRO DANTAS BEZERRA GURGEL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 112.421.474-70

ITAECIO VIEIRA DE MELO:46535829472 Assinado de forma digital por ITAECIO VIEIRA DE MELO:46535829472 Dados: 2021.05.25 07:42:20 -03'00'

ITAECIO VIEIRA DE MELO
Reg. no CRC - RN sob o No. 004185
CPF: 465.358.294-72

TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, ITAECIO VIERA DE MELO, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o n° 4185, inscrito no CPF n° 46535829472, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
46535829472	4185	ITAECIO VIEIRA DE MELO